

## Matéria Legislativa Projeto de Lei Executivo - 2.402/2021

---

**De:** Gustavo S. - SEC

**Para:** GABPRES - Gabinete da Presidência

**Data:** 17/04/2021 às 17:01:26

**Setores (CC):**

GABPRES, DIR

**Setores envolvidos:**

GABPRES, MD, JUR, DIR, SEC, GADM, GAB.RUDNEI, GAB.FERNANDO, CCJ, CFOFF, CEDH, GABDAN, GABMAUR, GABCLÁUEDU, GABPAULO, GABCLAUOLI, GABMAICK, GABNAD, GABECIN, GABCLAUD, GAB.EDSON, GABEZEQ

### Institui o Programa de Recuperação da Inadimplência - REFIND e dá outras providências.

---

**Documento de Origem:**

Protocolo

**Número:**

107

**Data da apresentação\*:**

12/04/2021

**Regime de Tramitação\*:**

Ordinária

**Em Tramitação?:**

Sim

**Status da Tramitação?:**

Aguardando despacho

Boa tarde.

Encaminhamos, para análise e deliberação, projeto de lei ordinária do executivo com número SAPL 2402/2021, que "Institui o Programa de Recuperação da Inadimplência - REFIND e dá outras providências".

O referido projeto foi enviado pelo Poder Executivo via plataforma 1Doc, recebendo, automaticamente, protocolo 107/2021.

Abaixo, encaminhamos link para acesso ao protocolo citado anteriormente:

[Protocolo 107/2021 - PROJETO DE LEI - EXECUTIVO \(Gabinete Do Prefeito\)](#)

Atenciosamente,

—

**Gustavo Lemos Souza**

**Despacho Matéria Legislativa Projeto de Lei Executivo - 1- 2.402/2021**

**De:** Gustavo S. - SEC

**Para:** GABPRES - Gabinete da Presidência

**Data:** 17/04/2021 às 17:03:12

**Setores (CC):**

GABPRES, DIR

Boa tarde.

Encaminhamos, em anexo, os arquivos enviados no referido protocolo.

Atenciosamente,

—

**Gustavo Lemos Souza**

**Anexos:**

cópia de leis citadas no projeto de lei 2402-2021.doc

Lei 13726.pdf

lei 8935.pdf

mensagem ao Projeto de Lei n 2402-2021 - REFIND DO SAMAE.doc

ofício nº 121-2021 - presidencia da camara de vereadores - encaminhado projeto de lei nº 2402-2021 - REFIND SAMAE.doc

projeto de lei 2402-2021 - REFIND - SAMAE.doc

Projeto de Lei n 2402-2021.pdf



**Presidência da República**  
**Secretaria-Geral**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 13.726, DE 8 DE OUTUBRO DE 2018.**

[Mensagem de veto](#)

Racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios mediante a supressão ou a simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude, e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação.

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

III - juntada de documento pessoal do usuário, que poderá ser substituído por cópia autenticada pelo próprio agente administrativo;

IV - apresentação de certidão de nascimento, que poderá ser substituída por cédula de identidade, título de eleitor, identidade expedida por conselho regional de fiscalização profissional, carteira de trabalho, certificado de prestação ou de isenção do serviço militar, passaporte ou identidade funcional expedida por órgão público;

V - apresentação de título de eleitor, exceto para votar ou para registrar candidatura;

VI - apresentação de autorização com firma reconhecida para viagem de menor se os pais estiverem presentes no embarque.

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º Os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão criar grupos setoriais de trabalho com os seguintes objetivos:

I - identificar, nas respectivas áreas, dispositivos legais ou regulamentares que prevejam exigências descabidas ou exageradas ou procedimentos desnecessários ou redundantes;

II - sugerir medidas legais ou regulamentares que visem a eliminar o excesso de burocracia.

Art. 6º Ressalvados os casos que impliquem imposição de deveres, ônus, sanções ou restrições ao exercício de direitos e atividades, a comunicação entre o Poder Público e o cidadão poderá ser feita por qualquer meio, inclusive comunicação verbal, direta ou telefônica, e correio eletrônico, devendo a circunstância ser registrada quando necessário.

Art. 7º É instituído o Selo de Desburocratização e Simplificação, destinado a reconhecer e a estimular projetos, programas e práticas que simplifiquem o funcionamento da administração pública e melhorem o atendimento aos usuários dos serviços públicos.

Parágrafo único. O Selo será concedido na forma de regulamento por comissão formada por representantes da Administração Pública e da sociedade civil, observados os seguintes critérios:

I - a racionalização de processos e procedimentos administrativos;

II - a eliminação de formalidades desnecessárias ou desproporcionais para as finalidades almejadas;

III - os ganhos sociais oriundos da medida de desburocratização;

IV - a redução do tempo de espera no atendimento dos serviços públicos;

V - a adoção de soluções tecnológicas ou organizacionais que possam ser replicadas em outras esferas da administração pública.

Art. 8º A participação do servidor no desenvolvimento e na execução de projetos e programas que resultem na desburocratização do serviço público será registrada em seus assentamentos funcionais.

Art. 9º Os órgãos ou entidades estatais que receberem o Selo de Desburocratização e Simplificação serão inscritos em Cadastro Nacional de Desburocratização.

Parágrafo único. Serão premiados, anualmente, 2 (dois) órgãos ou entidades, em cada unidade federativa, selecionados com base nos critérios estabelecidos por esta Lei.

Art. 10. (VETADO).

Brasília, 8 de outubro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER

*Eliseu Padilha*

*Grace Maria Fernandes Mendonça*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 9.10.2018

\*



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 8.935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994.**

[\(Vide artigo 236 da Constituição\)](#)  
[Mensagem de veto](#)

Regulamenta o [art. 236 da Constituição Federal](#), dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios)

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I**  
**Dos Serviços Notariais e de Registros**

**CAPÍTULO I**  
**Natureza e Fins**

Art. 1º Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

Art. 2º [\(Vetado\)](#).

Art. 3º Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro.

Art. 4º Os serviços notariais e de registro serão prestados, de modo eficiente e adequado, em dias e horários estabelecidos pelo juízo competente, atendidas as peculiaridades locais, em local de fácil acesso ao público e que ofereça segurança para o arquivamento de livros e documentos.

§ 1º O serviço de registro civil das pessoas naturais será prestado, também, nos sábados, domingos e feriados pelo sistema de plantão.

§ 2º O atendimento ao público será, no mínimo, de seis horas diárias.

**CAPÍTULO II**  
**Dos Notários e Registradores**

**SEÇÃO I**  
**Dos Titulares**

Art. 5º Os titulares de serviços notariais e de registro são os:

- I - tabeliães de notas;
- II - tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos;
- III - tabeliães de protesto de títulos;
- IV - oficiais de registro de imóveis;
- V - oficiais de registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas;
- VI - oficiais de registro civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas;
- VII - oficiais de registro de distribuição.

**SEÇÃO II**  
**Das Atribuições e Competências dos Notários**

Art. 6º Aos notários compete:

- I - formalizar juridicamente a vontade das partes;
- II - intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo;
- III - autenticar fatos.

Art. 7º Aos tabeliães de notas compete com exclusividade:

- I - lavrar escrituras e procurações, públicas;

II - lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados;

III - lavrar atas notariais;

IV - reconhecer firmas;

V - autenticar cópias.

Parágrafo único. É facultado aos tabeliães de notas realizar todas as gestões e diligências necessárias ou convenientes ao preparo dos atos notariais, requerendo o que couber, sem ônus maiores que os emolumentos devidos pelo ato.

Art. 8º É livre a escolha do tabelião de notas, qualquer que seja o domicílio das partes ou o lugar de situação dos bens objeto do ato ou negócio.

Art. 9º O tabelião de notas não poderá praticar atos de seu ofício fora do Município para o qual recebeu delegação.

Art. 10. Aos tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos compete:

I - lavrar os atos, contratos e instrumentos relativos a transações de embarcações a que as partes devam ou queiram dar forma legal de escritura pública;

II - registrar os documentos da mesma natureza;

III - reconhecer firmas em documentos destinados a fins de direito marítimo;

IV - expedir traslados e certidões.

Art. 11. Aos tabeliães de protesto de título compete privativamente:

I - protocolar de imediato os documentos de dívida, para prova do descumprimento da obrigação;

II - intimar os devedores dos títulos para aceitá-los, devolvê-los ou pagá-los, sob pena de protesto;

III - receber o pagamento dos títulos protocolizados, dando quitação;

IV - lavrar o protesto, registrando o ato em livro próprio, em microfilme ou sob outra forma de documentação;

V - acatar o pedido de desistência do protesto formulado pelo apresentante;

VI - averbar:

a) o cancelamento do protesto;

b) as alterações necessárias para atualização dos registros efetuados;

VII - expedir certidões de atos e documentos que constem de seus registros e papéis.

Parágrafo único. Havendo mais de um tabelião de protestos na mesma localidade, será obrigatória a prévia distribuição dos títulos.

### SEÇÃO III

#### Das Atribuições e Competências dos Oficiais de Registros

Art. 12. Aos oficiais de registro de imóveis, de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas, civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas compete a prática dos atos relacionados na legislação pertinente aos registros públicos, de que são incumbidos, independentemente de prévia distribuição, mas sujeitos os oficiais de registro de imóveis e civis das pessoas naturais às normas que definirem as circunscrições geográficas.

Art. 13. Aos oficiais de registro de distribuição compete privativamente:

I - quando previamente exigida, proceder à distribuição eqüitativa pelos serviços da mesma natureza, registrando os atos praticados; em caso contrário, registrar as comunicações recebidas dos órgãos e serviços competentes;

II - efetuar as averbações e os cancelamentos de sua competência;

III - expedir certidões de atos e documentos que constem de seus registros e papéis.

### TÍTULO II

#### Das Normas Comuns

#### CAPÍTULO I

##### Do Ingresso na Atividade Notarial e de Registro

Art. 14. A delegação para o exercício da atividade notarial e de registro depende dos seguintes requisitos:

I - habilitação em concurso público de provas e títulos;

- II - nacionalidade brasileira;
- III - capacidade civil;
- IV - quitação com as obrigações eleitorais e militares;
- V - diploma de bacharel em direito;
- VI - verificação de conduta condigna para o exercício da profissão.

Art. 15. Os concursos serão realizados pelo Poder Judiciário, com a participação, em todas as suas fases, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público, de um notário e de um registrador.

§ 1º O concurso será aberto com a publicação de edital, dele constando os critérios de desempate.

§ 2º Ao concurso público poderão concorrer candidatos não bacharéis em direito que tenham completado, até a data da primeira publicação do edital do concurso de provas e títulos, dez anos de exercício em serviço notarial ou de registro.

§ 3º [\(Vetado\)](#).

~~Art. 16. As vagas serão preenchidas alternadamente, duas terças partes por concurso público de provas e títulos e uma terça parte por concurso de remoção, de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia notarial ou de registro fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.~~

Art. 16. As vagas serão preenchidas alternadamente, duas terças partes por concurso público de provas e títulos e uma terça parte por meio de remoção, mediante concurso de títulos, não se permitindo que qualquer serventia notarial ou de registro fique vaga, sem abertura de concurso de provimento inicial ou de remoção, por mais de seis meses. [\(Redação dada pela Lei nº 10.506, de 9.7.2002\)](#)

Parágrafo único. Para estabelecer o critério do preenchimento, tomar-se-á por base a data de vacância da titularidade ou, quando vagas na mesma data, aquela da criação do serviço.

Art. 17. Ao concurso de remoção somente serão admitidos titulares que exerçam a atividade por mais de dois anos.

Art. 18. A legislação estadual disporá sobre as normas e os critérios para o concurso de remoção.

Parágrafo único. Aos que ingressaram por concurso, nos termos do art. 236 da Constituição Federal, ficam preservadas todas as remoções reguladas por lei estadual ou do Distrito Federal, homologadas pelo respectivo Tribunal de Justiça, que ocorreram no período anterior à publicação desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.489, de 2017\)](#)

Art. 19. Os candidatos serão declarados habilitados na rigorosa ordem de classificação no concurso.

## CAPÍTULO II

### Dos Prepostos

Art. 20. Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho.

§ 1º Em cada serviço notarial ou de registro haverá tantos substitutos, escreventes e auxiliares quantos forem necessários, a critério de cada notário ou oficial de registro.

§ 2º Os notários e os oficiais de registro encaminharão ao juízo competente os nomes dos substitutos.

§ 3º Os escreventes poderão praticar somente os atos que o notário ou o oficial de registro autorizar.

§ 4º Os substitutos poderão, simultaneamente com o notário ou o oficial de registro, praticar todos os atos que lhe sejam próprios exceto, nos tabelionatos de notas, lavrar testamentos.

§ 5º Dentre os substitutos, um deles será designado pelo notário ou oficial de registro para responder pelo respectivo serviço nas ausências e nos impedimentos do titular.

Art. 21. O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços.

## CAPÍTULO III

### Da Responsabilidade Civil e Criminal

~~Art. 22. Os notários e oficiais de registro responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos.~~

~~Art. 22. Os notários e oficiais de registro, temporários ou permanentes, responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, inclusive pelos relacionados a direitos e encargos trabalhistas, na prática de atos próprios da~~

~~serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos. (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)~~

Art. 22. Os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso. [\(Redação dada pela Lei nº 13.286, de 2016\).](#)

Parágrafo único. Prescreve em três anos a pretensão de reparação civil, contado o prazo da data de lavratura do ato registral ou notarial. [\(Redação dada pela Lei nº 13.286, de 2016\).](#)

Art. 23. A responsabilidade civil independe da criminal.

Art. 24. A responsabilidade criminal será individualizada, aplicando-se, no que couber, a legislação relativa aos crimes contra a administração pública.

Parágrafo único. A individualização prevista no caput não exime os notários e os oficiais de registro de sua responsabilidade civil.

#### CAPÍTULO IV Das Incompatibilidades e dos Impedimentos

Art. 25. O exercício da atividade notarial e de registro é incompatível com o da advocacia, o da intermediação de seus serviços ou o de qualquer cargo, emprego ou função públicos, ainda que em comissão.

§ 1º [\(Vetado\).](#)

§ 2º A diplomação, na hipótese de mandato eletivo, e a posse, nos demais casos, implicará no afastamento da atividade. [\(Vide ADIN 1531\)](#)

Art. 26. Não são acumuláveis os serviços enumerados no art. 5º.

Parágrafo único. Poderão, contudo, ser acumulados nos Municípios que não comportarem, em razão do volume dos serviços ou da receita, a instalação de mais de um dos serviços.

Art. 27. No serviço de que é titular, o notário e o registrador não poderão praticar, pessoalmente, qualquer ato de seu interesse, ou de interesse de seu cônjuge ou de parentes, na linha reta, ou na colateral, consangüíneos ou afins, até o terceiro grau.

#### CAPÍTULO V Dos Direitos e Deveres

Art. 28. Os notários e oficiais de registro gozam de independência no exercício de suas atribuições, têm direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia e só perderão a delegação nas hipóteses previstas em lei.

Art. 29. São direitos do notário e do registrador:

I - exercer opção, nos casos de desmembramento ou desdobramento de sua serventia;

II - organizar associações ou sindicatos de classe e deles participar.

Art. 30. São deveres dos notários e dos oficiais de registro:

I - manter em ordem os livros, papéis e documentos de sua serventia, guardando-os em locais seguros;

II - atender as partes com eficiência, urbanidade e presteza;

III - atender prioritariamente as requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhes forem solicitadas pelas autoridades judiciárias ou administrativas para a defesa das pessoas jurídicas de direito público em juízo;

IV - manter em arquivo as leis, regulamentos, resoluções, provimentos, regimentos, ordens de serviço e quaisquer outros atos que digam respeito à sua atividade;

V - proceder de forma a dignificar a função exercida, tanto nas atividades profissionais como na vida privada;

VI - guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada de que tenham conhecimento em razão do exercício de sua profissão;

VII - afixar em local visível, de fácil leitura e acesso ao público, as tabelas de emolumentos em vigor;

VIII - observar os emolumentos fixados para a prática dos atos do seu ofício;

IX - dar recibo dos emolumentos percebidos;

X - observar os prazos legais fixados para a prática dos atos do seu ofício;

XI - fiscalizar o recolhimento dos impostos incidentes sobre os atos que devem praticar;

XII - facilitar, por todos os meios, o acesso à documentação existente às pessoas legalmente habilitadas;

XIII - encaminhar ao juízo competente as dúvidas levantadas pelos interessados, obedecida a sistemática processual fixada pela legislação respectiva;

XIV - observar as normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente.

## CAPÍTULO VI

### Das Infrações Disciplinares e das Penalidades

Art. 31. São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas nesta lei:

I - a inobservância das prescrições legais ou normativas;

II - a conduta atentatória às instituições notariais e de registro;

III - a cobrança indevida ou excessiva de emolumentos, ainda que sob a alegação de urgência;

IV - a violação do sigilo profissional;

V - o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30.

Art. 32. Os notários e os oficiais de registro estão sujeitos, pelas infrações que praticarem, assegurado amplo direito de defesa, às seguintes penas:

I - repreensão;

II - multa;

III - suspensão por noventa dias, prorrogável por mais trinta;

IV - perda da delegação.

Art. 33. As penas serão aplicadas:

I - a de repreensão, no caso de falta leve;

II - a de multa, em caso de reincidência ou de infração que não configure falta mais grave;

III - a de suspensão, em caso de reiterado descumprimento dos deveres ou de falta grave.

Art. 34. As penas serão impostas pelo juízo competente, independentemente da ordem de gradação, conforme a gravidade do fato.

Art. 35. A perda da delegação dependerá:

I - de sentença judicial transitada em julgado; ou

II - de decisão decorrente de processo administrativo instaurado pelo juízo competente, assegurado amplo direito de defesa.

§ 1º Quando o caso configurar a perda da delegação, o juízo competente suspenderá o notário ou oficial de registro, até a decisão final, e designará interventor, observando-se o disposto no art. 36.

§ 2º [\(Vetado\)](#).

Art. 36. Quando, para a apuração de faltas imputadas a notários ou a oficiais de registro, for necessário o afastamento do titular do serviço, poderá ele ser suspenso, preventivamente, pelo prazo de noventa dias, prorrogável por mais trinta.

§ 1º Na hipótese do caput, o juízo competente designará interventor para responder pela serventia, quando o substituto também for acusado das faltas ou quando a medida se revelar conveniente para os serviços.

§ 2º Durante o período de afastamento, o titular perceberá metade da renda líquida da serventia; outra metade será depositada em conta bancária especial, com correção monetária.

§ 3º Absolvido o titular, receberá ele o montante dessa conta; condenado, caberá esse montante ao interventor.

## CAPÍTULO VII

### Da Fiscalização pelo Poder Judiciário

Art. 37. A fiscalização judiciária dos atos notariais e de registro, mencionados nos arts. 6º a 13, será exercida pelo juízo competente, assim definido na órbita estadual e do Distrito Federal, sempre que necessário, ou mediante

representação de qualquer interessado, quando da inobservância de obrigação legal por parte de notário ou de oficial de registro, ou de seus prepostos.

Parágrafo único. Quando, em autos ou papéis de que conhecer, o Juiz verificar a existência de crime de ação pública, remeterá ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.

Art. 38. O juízo competente zelar para que os serviços notariais e de registro sejam prestados com rapidez, qualidade satisfatória e de modo eficiente, podendo sugerir à autoridade competente a elaboração de planos de adequada e melhor prestação desses serviços, observados, também, critérios populacionais e sócio-econômicos, publicados regularmente pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

## CAPÍTULO VIII Da Extinção da Delegação

Art. 39. Extinguir-se-á a delegação a notário ou a oficial de registro por:

I - morte;

II - aposentadoria facultativa;

III - invalidez;

IV - renúncia;

V - perda, nos termos do art. 35.

VI - descumprimento, comprovado, da gratuidade estabelecida na [Lei nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997](#).  
(Incluído pela [Lei nº 9.812, de 1999](#))

§ 1º Dar-se-á aposentadoria facultativa ou por invalidez nos termos da legislação previdenciária federal.

§ 2º Extinta a delegação a notário ou a oficial de registro, a autoridade competente declarará vago o respectivo serviço, designará o substituto mais antigo para responder pelo expediente e abrirá concurso.

## CAPÍTULO IX Da Seguridade Social

Art. 40. Os notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares são vinculados à previdência social, de âmbito federal, e têm assegurada a contagem recíproca de tempo de serviço em sistemas diversos.

Parágrafo único. Ficam assegurados, aos notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares os direitos e vantagens previdenciários adquiridos até a data da publicação desta lei.

## TÍTULO III Das Disposições Gerais

Art. 41. Incumbe aos notários e aos oficiais de registro praticar, independentemente de autorização, todos os atos previstos em lei necessários à organização e execução dos serviços, podendo, ainda, adotar sistemas de computação, microfilmagem, disco ótico e outros meios de reprodução.

Art. 42. Os papéis referentes aos serviços dos notários e dos oficiais de registro serão arquivados mediante utilização de processos que facilitem as buscas.

Art. 43. Cada serviço notarial ou de registro funcionará em um só local, vedada a instalação de sucursal.

Art. 44. Verificada a absoluta impossibilidade de se prover, através de concurso público, a titularidade de serviço notarial ou de registro, por desinteresse ou inexistência de candidatos, o juízo competente proporá à autoridade competente a extinção do serviço e a anexação de suas atribuições ao serviço da mesma natureza mais próximo ou àquele localizado na sede do respectivo Município ou de Município contíguo.

§ 1º [\(Vetado\)](#).

§ 2º Em cada sede municipal haverá no mínimo um registrador civil das pessoas naturais.

§ 3º Nos municípios de significativa extensão territorial, a juízo do respectivo Estado, cada sede distrital disporá no mínimo de um registrador civil das pessoas naturais.

~~Art. 45. São gratuitos para os reconhecidamente pobres os assentos do registro civil de nascimento e o de óbito, bem como as respectivas certidões.~~

Art. 45. São gratuitos os assentos do registro civil de nascimento e o de óbito, bem como a primeira certidão respectiva. [\(Redação dada pela Lei nº 9.534, de 10.12.1997\)](#)

~~Parágrafo único. Para os reconhecidamente pobres não serão cobrados emolumentos pelas certidões a que se refere este artigo. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.534, de 10.12.1997)~~

§ 1º Para os reconhecidamente pobres não serão cobrados emolumentos pelas certidões a que se refere este artigo. (Incluído pela Lei nº 11.789, de 2008)

§ 2º É proibida a inserção nas certidões de que trata o § 1º deste artigo de expressões que indiquem condição de pobreza ou semelhantes. (Incluído pela Lei nº 11.789, de 2008)

Art. 46. Os livros, fichas, documentos, papéis, microfilmes e sistemas de computação deverão permanecer sempre sob a guarda e responsabilidade do titular de serviço notarial ou de registro, que zelará por sua ordem, segurança e conservação.

Parágrafo único. Se houver necessidade de serem periciados, o exame deverá ocorrer na própria sede do serviço, em dia e hora adrede designados, com ciência do titular e autorização do juízo competente.

#### TÍTULO IV Das Disposições Transitórias

Art. 47. O notário e o oficial de registro, legalmente nomeados até 5 de outubro de 1988, detêm a delegação constitucional de que trata o art. 2º.

Art. 48. Os notários e os oficiais de registro poderão contratar, segundo a legislação trabalhista, seus atuais escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial desde que estes aceitem a transformação de seu regime jurídico, em opção expressa, no prazo improrrogável de trinta dias, contados da publicação desta lei.

§ 1º Ocorrendo opção, o tempo de serviço prestado será integralmente considerado, para todos os efeitos de direito.

§ 2º Não ocorrendo opção, os escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial continuarão regidos pelas normas aplicáveis aos funcionários públicos ou pelas editadas pelo Tribunal de Justiça respectivo, vedadas novas admissões por qualquer desses regimes, a partir da publicação desta lei.

Art. 49. Quando da primeira vacância da titularidade de serviço notarial ou de registro, será procedida a desaccumulação, nos termos do art. 26.

Art. 50. Em caso de vacância, os serviços notariais e de registro estatizados passarão automaticamente ao regime desta lei.

Art. 51. Aos atuais notários e oficiais de registro, quando da aposentadoria, fica assegurado o direito de percepção de proventos de acordo com a legislação que anteriormente os regia, desde que tenham mantido as contribuições nela estipuladas até a data do deferimento do pedido ou de sua concessão.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial que vierem a ser contratados em virtude da opção de que trata o art. 48.

§ 2º Os proventos de que trata este artigo serão os fixados pela legislação previdenciária aludida no caput.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às pensões deixadas, por morte, pelos notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares.

Art. 52. Nas unidades federativas onde já existia lei estadual específica, em vigor na data de publicação desta lei, são competentes para a lavratura de instrumentos traslatícios de direitos reais, procurações, reconhecimento de firmas e autenticação de cópia reprográfica os serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais.

Art. 53. Nos Estados cujas organizações judiciárias, vigentes à época da publicação desta lei, assim previrem, continuam em vigor as determinações relativas à fixação da área territorial de atuação dos tabeliães de protesto de títulos, a quem os títulos serão distribuídos em obediência às respectivas zonas.

Parágrafo único. Quando da primeira vacância, aplicar-se-á à espécie o disposto no parágrafo único do art. 11.

Art. 54. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 55. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de novembro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO  
*Alexandre de Paula Dupeyrat Martins*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 21.11.1994

\*





## MUNICÍPIO DE TIJUCAS

### Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000

E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br

Telefone: (48) 3263-8119

Ofício GP-121/2021

Tijucas (SC), 08 de abril de 2021.

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Rudnei de Amorim  
Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Tijucas  
Nesta

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente para, encaminhar-lhe em anexo copia do projeto de lei nº 2402/2021, que Institui o Programa de Recuperação da Inadimplência - REFIND e dá outras providências, acompanhado da respectiva mensagem.

Para cumprir o inciso III, do art. 78, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Tijucas, que determina que a Mesa deixará de aceitar qualquer proposição quando, fizer referência à Lei, Decreto, Regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, sem se fazer acompanhar de cópias ou transcrições, apesar de toda legislação citada no projeto de lei e sua mensagem ter fácil acesso no sitio da Presidência da República, ([www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)) e no sitio do Município de Tijucas, (disponíveis no sitio [www.leis.municipais.com.br](http://www.leis.municipais.com.br)), seguem em anexo as seguintes normas Legais:

1. Cópia da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 (Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro - Lei dos cartórios);
2. Cópia da Lei Federal nº 13.726, de 08 de outubro de 2018 (Racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação);



## **MUNICÍPIO DE TIJUCAS**

### **Gabinete do Prefeito**

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000

E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br

Telefone: (48) 3263-8119

3. Transcrição dos artigos 346 a 351 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro), enviamos apenas a transcrição do trecho citado no projeto de lei, já que o código é um livro composto de 2.046 artigos;
4. Transcrição dos artigos 389 a 395 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil Brasileiro), enviamos apenas a transcrição do trecho citado no projeto de lei, já que o código é um livro composto de 1.072 artigos;
5. Transcrição dos artigos 142 a 182 da Lei Federal 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), enviamos apenas a transcrição, já que a Lei é composta de 218 artigos;
6. Transcrição do artigo 64 da Lei Complementar Municipal nº 1, de 24 de setembro de 2010, enviamos apenas a transcrição, já que a lei possui 418 artigos.

Sem mais para o momento, aproveitamos da oportunidade para enviar nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

**Elói Mariano Rocha**  
**Prefeito do Município de Tijucas**



**MUNICÍPIO DE TIJUCAS**  
**Gabinete do Prefeito**

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000  
E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br  
Telefone: (48) 3263-8119

**MENSAGEM AO PROJETO DE PROJETO DE LEI Nº 2402/2021**

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

É sempre com imensa satisfação que voltamos a essa Casa Legislativa com nossos cordiais e amistosos cumprimentos aos Senhores Vereadores, para neste momento encaminhar-lhes para apreciação e análise projeto de lei nº 2402/202, que Institui o Programa de Recuperação da Inadimplência - REFIND e dá outras providências.

O Programa de Recuperação da Inadimplência – REFIND do SAMAE tem como objetivos promover a regularização de créditos do SAMAE de Tijucas, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, relativos ao consumo de água, esgoto e taxa de coleta de lixo administrados pela SAMAE, com vencimento até 31 de dezembro de 2020, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, protestados, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda proveniente de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta lei, desde que o fato gerador seja correspondente até o exercício de 2020.

Esta Lei possibilitará, entre outras medidas, a realização de novas negociações pelos consumidores que estejam em atraso com os débitos pela prestação de serviço de água, esgoto e taxa de coleta de lixo perante o SAMAE, de modo a possibilitar sua regularização, viabilizando, em consequência, a retomada dos investimentos pelo SAMAE.

O programa de incentivo que, se aprovado, permitirá a adesão ao parcelamento com as regras da nova lei, em condições mais vantajosas, além de permitir aos consumidores com demandas judiciais e pré-judiciais relativas a créditos de prestação de serviço do SAMAE, e a possibilidade de conciliar nos termos deste programa. Nesse aspecto, é entendimento comum que as atividades econômicas no País, e em particular na cidade de Tijucas, encontram-se em fase recuperação, com



## **MUNICÍPIO DE TIJUCAS**

### **Gabinete do Prefeito**

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000

E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br

Telefone: (48) 3263-8119

o programa permitirá que empresários e pessoas físicas possam regularizar seus débitos com menos reforço financeiro.

A título exemplificativo, as diversas medidas até então tomadas por este Município, no sentido de melhorar o ambiente de negócios na cidade de Tijucas, tem-se mostrado bastante expressivas, foi o que aconteceu na implantação do programa de recuperação fiscal implantado em 2017, que possibilitou a regularização de 1.128 contribuintes, que totalizaram R\$ 3.585.808,30 (três milhões quinhentos e oitenta e cinco mil oitocentos e oito reais e trinta centavos) de créditos negociados, sendo que desse valor até maio daquele exercício foram recebidos R\$ 1.579.522,77 (um milhão quinhentos e setenta e nove mil quinhentos e vinte e dois reais e setenta e sete centavos), restando em aberto dentro do programa de parcelamento (2017) para pagamentos futuros o valor de R\$2.006.285,53 (dois milhões e seis mil e duzentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e três centavos). Da mesma forma, mas recente lançamos em 2019, o segundo programa de recuperação fiscal, que resultaram em 1.370 transações com os contribuintes, totalizando um montante negociado de R\$ 2.308.706,40 (dois milhões trezentos e oito mil setecentos e oito reais e quarenta centavos), dos quais já foram recebidos R\$ 1.759.600,52 (um milhão setecentos e cinquenta e nove mil e seiscentos reais e cinquenta e dois centavos), restando a receber das parcelas vincendas R\$ 549.107,88 (quinhentos e quarenta e nove mil cento e sete reais e oitenta e oito centavos). Esses números demonstram que programas de recuperação fiscal têm surtido efeito positivo no município.

Por sua vez, as informações constantes no Sistema de Faturamento do SAMAE indicam a existência de aproximadamente 3.000 (três mil) consumidores com algum tipo de atraso perante o SAMAE de Tijucas, em fase de cobrança administrativa ou judicial, referem-se à prestação de serviço de água (consumo), e prestação de serviço de coleta lixo e tratamento dos esgotos, totalizando uma inadimplência aproximada de R\$ 2.822.068,89 (Dois milhões e oitocentos e vinte e dois mil sessenta e oito reais e oitenta e nove centavos).

Este Programa de Recuperação da Inadimplência – REFIND do SAMAE será realizado imediatamente após aprovação nessa colenda Casa, durante o qual será



**MUNICÍPIO DE TIJUCAS**  
**Gabinete do Prefeito**

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000  
E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br  
Telefone: (48) 3263-8119

possível parcelar os débitos em atraso para com o SAMAE, podendo ser realizado o parcelamento dos créditos do SAMAE vencidos até 2020, nos termos que o Projeto de Lei especifica.

Saliente-se, por oportuno, que o Programa em comento consiste, basicamente, na redução dos juros e multas de mora e não alcançam o valor do principal. Desse modo, o Incentivo alcançará prestação de serviço de água, esgoto e taxa de coleta de lixo, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2020.

Neste sentido, esta medida possibilitará de modo eventual e excepcional, além da arrecadação de significativo montante de créditos de prestação de serviços, a regularização dos consumidores. Pelas regras do Programa, uma vez aprovado, o consumidor poderá liquidar o débito à vista, em moeda corrente, com anistia total da multa moratória e 95% (noventa e cinco por cento) dos juros legais ou pactuar em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, cuja anistia proporcional depende do número de parcelas desejadas, que estão previstos no projeto de lei.

Com referencia a renúncia de receita, verifica-se no caso dos serviços de fornecimento de água e coleta do esgoto, por ser tarifária, não se enquadram como renúncia de receita, já que a renúncia de receita é direcionada apenas para as receitas de natureza tributária.

Enquanto que, no caso de taxa de coleta de lixo, apesar de ser tributária, ou mesmo as tarifárias, urge chamar a atenção, por sua vez, que o presente REFINDO do SAMAE não configura, em sua essência para inclusão desta taxa, renúncia de receita tributária, haja vista que seus benefícios são incidentes apenas sobre juros e multas moratórias, que por si só, não compromete as metas de arrecadação estabelecidas na lei orçamentária, eis que, além de preservar o valor do imposto corrigido monetariamente, resultará num rápido e compensatório ingresso de recursos aos cofres do SAMAE.

Corroborando tal assertiva, como é sabido, os créditos fiscais são regidos primordialmente pelo Código Tributário Nacional (CTN), Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966, que possui status de Lei Complementar Tributária reconhecido pelo STF, a teor do que estabelece o artigo 146 da Constituição Federal.



## MUNICÍPIO DE TIJUCAS

### Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000

E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br

Telefone: (48) 3263-8119

O CTN regula a forma pela qual os créditos tributários são constituídos (artigos 142 a 150), como podem ser suspensos (artigos 151 a 155-A), excluídos (artigos 175 a 182) e extintos (artigos 156 a 174). Deixemos de lado as normas referentes à constituição do crédito tributário, pois irrelevantes para fins da presente análise. Onde enquadrar o REFIND? Trata-se de uma espécie de suspensão, de exclusão ou de extinção?

Dentre as hipóteses de suspensão temos o parcelamento (artigo 151, VI, CTN), que inegavelmente encontra-se presente no REFIND. Mas será apenas isso? Entende-se que não. O REFIND em questão não se caracteriza como um singelo parcelamento, pois não se trata apenas disso. O usuário não comparece ao prestador do fornecimento dos serviços e adere a um parcelamento caracterizado como um fracionamento do pagamento de uma dívida. É mais que isso. No REFIND o prestador do fornecimento dos serviços abre mão de parte da receita que alega ter direito e o contribuinte renuncia ao direito de discutir judicialmente o que entende irregular, visando compor a lide. Existe um parcelamento ínsito ao sistema, mas não é apenas um parcelamento. Logo, não se pode enquadrar o REFIND como uma singela suspensão do crédito tributário e/ou tarifário, sendo algo mais que isso. Portanto, devemos continuar a busca do exato perfil jurídico desse instituto.

Dentre as modalidades de exclusão do crédito tributário e/ou tarifário está a anistia (artigo 180, CTN), entendida como a renúncia fiscal às infrações cometidas anteriormente à lei que a instituiu, e que alcança as penalidades tributárias, notadamente as diversas espécies de multas. Certamente existe anistia tributária dentro do REFIND. Desta forma, a caracterização do REFIND como sendo apenas uma anistia, uma exclusão do crédito tributário pela ótica do CTN também é insuficiente.

Passe-se às diversas espécies de extinção do crédito tributário. A rigor, a forma geral de extinção dos créditos se dá pelo pagamento, regulado nos artigos 157 a 169, o que inclui as normas referentes às situações de pagamento indevido ensejando repetição de indébito. Dentre as hipóteses restantes, e que são pertinentes a presente exposição, sobressai a remissão (artigo 172, CTN), que diz respeito à extinção parcial ou integral do crédito tributário, o que abrange o principal



## MUNICÍPIO DE TIJUCAS

### Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000

E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br

Telefone: (48) 3263-8119

da dívida, não sendo este o nosso caso, o que, sem dúvida, muitas vezes esta inserido no contexto dos diversos parcelamentos, mas que, como acima referido, não é suficiente para explicar todo o complexo contexto normativo envolvido.

Entende-se que resta apenas uma hipótese em todo o sistema normativo tributário que permite enquadrar parte (taxa de coleta de lixo) do REFIND, que é a da extinção do crédito tributário pela transação, fórmula prevista pelo artigo 171 do CTN, abaixo transcrito:

**Artigo 171. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.**

Da mesma forma, encontra guarida no artigo 64 da Lei Complementar Municipal nº 1, de 24 de setembro de 2010 (Código Tributário Municipal), aqui citado:

**Artigo 64. Lei específica pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário. Parágrafo Único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.**

Observe-se que a transação é uma mescla de vários dos institutos acima mencionados, o que se caracteriza pela expressão “concessões mútuas” a serem firmadas entre os “sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária”, cujo objetivo é a “determinação do litígio” visando a “extinção do crédito tributário”. Claro, sob a égide da reserva legal, o que é pressuposto e está contemplado no REFIND.

Assim, nesse plexo de relações tributárias, tem-se anistia, remissão, parcelamento e pagamento, dentre outros institutos isolados previstos no CTN, a depender do exato formato do programa de parcelamento. Portanto, trata-se de um programa que mescla extinção, suspensão e exclusão do crédito tributário em um só sistema, cuja única possibilidade teórica de enquadramento normativo no CTN é através do instituto da transação tributária.

Claro que o escopo final é, da parte do contribuinte, pagar menos, e, para tanto, renuncia ao exercício de direitos que entende possuir contra aquela exigência fiscal, da parte do Município é receber valores incertos, de forma mais rápida e



## **MUNICÍPIO DE TIJUCAS**

### **Gabinete do Prefeito**

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000

E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br

Telefone: (48) 3263-8119

segura, renunciando a direitos que entende possuir contra o contribuinte. A Autarquia Municipal oferta esta possibilidade através de Lei e o usuário a aceita, convalidando a transação.

O próprio Superior Tribunal de Justiça já reconheceu serem os Refis, onde se enquadra o REFIND do SAMAE, uma transação em pelo menos dois julgados (Relator Ministro Castro Meira, REsp. 739.037/RS; e Relatora Ministra Eliana Calmon, REsp 499.090/SC).

Diante da exposição, entendo-se haver certa tranqüilidade em afirmar, no âmbito teórico, ser o REFIND do SAMAE, na parte tributária (taxa de coleta de lixo), uma espécie jurídica de transação tributária e não uma fórmula singela de renúncia fiscal.

No presente Programa de Recuperação da Inadimplência – REFIND, o SAMAE abre mão de parte acessória (juros e multa) que alega ter direito e o usuário renuncia ao direito de discutir judicialmente o que entende irregular, visando compor a lide.

A urgência e a relevância do conjunto das medidas apresentadas se fundamentam no atual cenário econômico, que demanda regularização tributária por parte dos contribuintes, permitindo, assim, o crescimento econômico e o aumento da geração do emprego e renda em nosso Município.

Estas são as razões que justificam a elaboração do projeto de lei nº 2402/2021, que institui O Programa de Recuperação da Inadimplência – REFIND do SAMAE, motivado pela relevância da matéria submetemos à apreciação de Vossas Excelências.

Tijucas (SC), 08 de abril de 2021.

**Elói Mariano Rocha**  
**Prefeito do Município de Tijucas**



## MUNICÍPIO DE TIJUCAS

### Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000

E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br

Telefone: (48) 3263-8119

### PROJETO DE LEI Nº 2402/2021

Institui o Programa de Recuperação da Inadimplência - REFIND e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS, ESTADO DE SANTA CATARINA.** Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

#### CAPÍTULO I DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA - REFIND

1º Fica instituído o Programa de Recuperação da Inadimplência – REFIND destinado a promover a transação para a regularização dos créditos do SAMAE do Município de Tijucas, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, relativos ao consumo de água, esgoto e taxa de coleta de lixo, com vencimento até 31 de dezembro de 2020, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, se incluem nos débitos sujeitos ao parcelamento especial de que trata o REFIND:

I – Débitos de Consumo de Água do SAMAE;

II – Débitos relativos ao serviço de Esgoto;

III – Taxa de Coleta de Lixo.

§ 2º A adesão ao Programa de Recuperação da Inadimplência – REFIND do SAMAE, a critério do participante, poderá ser por unidade consumidora ou pela totalidade dos débitos relativos aos débitos do § 1º deste artigo, existentes em nome da pessoa física ou jurídica, de responsabilidade do participante salvo os casos previstos no artigo 6º desta lei, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no REFIND mediante confissão.

§ 3º A adesão ao Programa de Recuperação da Inadimplência – REFIND implica na confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de consumidor ou responsável e por ele indicados para compor REFIND, nos termos dos artigos 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.



## **MUNICÍPIO DE TIJUCAS**

### **Gabinete do Prefeito**

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000

E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br

Telefone: (48) 3263-8119

Art. 2º Para incluir no Programa de Recuperação da Inadimplência - REFIND o débito que se encontre em discussão administrativa, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos que tenham por objeto os débitos que serão quitados, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações ou recursos, e protocolar.

§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação ou de recurso administrativo interposto proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo.

§ 2º A comprovação do pedido de desistência deverá ser apresentada na unidade de atendimento ao Programa de Recuperação da Inadimplência – REFIND.

### **CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO DO REFIND**

Art. 3º A administração do REFIND será exercida pelo Comitê Gestor, a quem compete o gerenciamento e implementação dos procedimentos necessários à execução do Programa, notadamente:

I – Expedir atos administrativos necessários à execução do Programa REFIND;

II – Promover a integração das rotinas e procedimentos necessários à execução do REFIND, especialmente no que se refere aos sistemas informatizados dos órgãos envolvidos;

III – Homologar as opções ao REFIND;

IV – Excluir do Programa os participantes que descumprirem suas condições, bem como decidir sobre os pedidos de retirada do REFIND.

§ 1º O Comitê Gestor será nomeado pelo Presidente do SAMAE, através de portaria, integrado por representantes das seguintes unidades administrativas:

I – 1 (um) representante da Assessoria Jurídica;

II – 2 (dois) representantes da Gerência Administrativa.

§ 2º As decisões do Comitê Gestor serão tomadas por maioria de votos de seus participantes.

### **CAPÍTULO III DO INGRESSO NO REFIND**



## MUNICÍPIO DE TIJUCAS

### Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000

E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br

Telefone: (48) 3263-8119

Art. 4º O ingresso no Programa de Recuperação da Inadimplência - REFIND dar-se-á por transação escrita ou verbal da pessoa física ou jurídica, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos referidos no Art. 1º, § 1º, desta Lei.

§ 1º Somente nos casos de pagamento à vista a transação poderá ser verbal e diretamente no setor de atendimento ao Consumidor ou a critério do Comitê Gestor, poderá ser encaminhado ao devedor na fatura para pagamento total do débito no prazo de até 10 (dez) dias a contar da emissão, observado o disposto nesta Lei e os demais trâmites estabelecidos pelo Comitê Gestor.

§ 2º O pagamento da fatura referido no § 1º implica na adesão voluntária ao REFIND.

#### CAPÍTULO IV DA FORMALIZAÇÃO DA ADESÃO AO REFIND

Art. 5º O interessado em aderir ao REFIND poderá fazê-lo até a data de 20 de dezembro de 2021, através da assinatura do Termo de transação de Dívida ao REFIND, devidamente instruído com os documentos pertinentes, fixados nesta Lei ou estabelecidos pelo Comitê Gestor, na forma prevista no artigo 4º, ou verbalmente nos casos de pagamento total do débito à vista.

§ 1º A data limite referida no caput deste artigo poderá ser prorrogada a critério do Comitê Gestor.

§ 2º O Termo de transação de Dívida ao REFIND, contendo o valor total do débito consolidado e seus respectivos exercícios, será padronizado e fornecido pelo Comitê Gestor.

§ 3º O Termo de transação de Dívida ao REFIND será:

I – firmado pelo representante legal da pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, ou por seu procurador devidamente outorgado;

II – por pessoa física devedora ou seu procurador devidamente outorgado;

III – por sucessores, responsáveis pela dívida, assim definidos na legislação pertinente;

IV – por qualquer interessado seja pessoal pessoa física ou jurídica, que reconheça o débito mesmo lançado em nome de terceiros, mediante assinatura no termo de transação.



## MUNICÍPIO DE TIJUCAS

### Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000

E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br

Telefone: (48) 3263-8119

§ 4º O Termo de Transação ao REFIND será acompanhado cumulativamente dos documentos abaixo indicados, apresentados em original ou fotocópia já autenticada por Tabelião de Notas, nos termos do inciso V, do artigo 7º, da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, ou outro meio de autenticação válida, como ser autenticada por agente administrativo público, mediante a comparação entre o original e a cópia, na forma do inciso II, do art. 3º, da Lei Federal 13.726, de 08 de outubro de 2018, mediante orientações do Comitê Gestor, os quais permanecerão arquivados junto ao respectivo processo administrativo do REFIND:

I – Cópia da cédula de identidade e do Cadastro de Pessoa Física (CPF) do responsável legal pela regularização do débito através do REFIND;

II – Em caso de pessoa jurídica, cópia do contrato social em vigor, devidamente registrado no Órgão competente, e cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

§ 5º Nos casos de representação, será esta efetivada mediante instrumento público ou particular de procuração, com poderes específicos de regularização no REFIND, devendo ainda fazer menção expressa a presente Lei.

Art. 6º Para os efeitos desta Lei, inclusive para formalização da transação prevista no caput do artigo 5º, é facultado a qualquer pessoa, física ou jurídica, de assumir débitos de terceiros, mediante a confissão de dívida e anuência do Comitê Gestor, sucedendo o consumidor devedor, obrigando-se a cumprir e a observar fiel e integralmente as disposições do REFIND, observando-se, no que couber, o disposto nos artigos 346 a 351, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro).

## CAPÍTULO V

### DA CONSOLIDAÇÃO E PAGAMENTO DOS DÉBITOS

Art. 7º Os débitos serão consolidados tendo por base a data da assinatura do Termo de Transação ao REFIND ou da adesão verbal do optante.

§ 1º A consolidação além de abranger todos os débitos existentes em nome da pessoa física ou jurídica, na condição de consumidor ou responsável constituído ou não, ou, por unidades consumidoras, conforme o previsto no § 3º, do artigo 1º, desta Lei, abrangerá também os acréscimos legais relativos à multa, juros moratórios e demais encargos determinados nos termos da legislação à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 2º O débito consolidado na forma deste artigo:

I – poderá ser pago em parcelas mensais e sucessivas, nos vencimentos das faturas de consumo vincendas de cada mês, sendo o número de parcelas



## MUNICÍPIO DE TIJUCAS

### Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000

E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br

Telefone: (48) 3263-8119

determinado em função do total da dívida consolidada, em valor nunca inferior R\$ 30,00 (trinta reais) a parcela;

II – poderá ser pago na sua totalidade à VISTA;

Art. 8º Quando o pagamento for À VISTA, através de parcela única, com vencimento para até o décimo dia da data de emissão da fatura, será concedida anistia total da multa moratória e 95% dos juros legais.

Art. 9º Os débitos consolidados poderão ser parcelados em até 24 (vinte e quatro) meses, com pagamentos iguais e sucessivos, nas condições abaixo:

I – em 05 (cinco) parcelas com anistia de 85% (oitenta e cinco por cento) dos juros e de 100% (cem por cento) da multa moratória, para os exercícios financeiros inscritos em dívida ativa ou não;

II – em 10 (dez) parcelas com anistia de 70% (setenta por cento) dos juros e de 100% (cem por cento) da multa moratória, para os exercícios financeiros inscritos em dívida ativa ou não;

III – em 15 (quinze) parcelas com anistia de 55% (cinquenta e cinco por cento) dos juros e de 100% (cem por cento) da multa moratória, para os exercícios financeiros inscritos em dívida ativa ou não;

IV – em 20 (vinte) parcelas com anistia de 40% (quarenta por cento) dos juros e de 100% (cem por cento) da multa moratória, para os exercícios financeiros inscritos em dívida ativa ou não;

V – em 24 (vinte e quatro) parcelas com anistia de 25% (quarenta por cento) dos juros e de 100% (cem por cento) da multa moratória, para os exercícios financeiros inscritos em dívida ativa ou não.

Art. 10. Qualquer que seja a hipótese do parcelamento, o pagamento da primeira parcela, será conforme constar do Termo de Transação do REFIND.

Art. 11. Após a formalização da adesão ao REFIND, o atraso superior a 15 (quinze) dias no pagamento da parcela autoriza o SAMAE ao imediato protesto extrajudicial do débito.

Art. 12. Para fins de pagamento dos débitos mencionados no § 1º do art. 1º desta Lei, após a formalização da adesão ao REFIND pelo devedor, fica o SAMAE, por intermédio da Gerência Administrativa, autorizada a emitir as faturas de cobrança em nome do consumidor do débito.



## **MUNICÍPIO DE TIJUCAS**

### **Gabinete do Prefeito**

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000

E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br

Telefone: (48) 3263-8119

## **CAPÍTULO VI DAS OBRIGAÇÕES DO OPTANTE**

Art. 13. A transação instituída pela presente lei sujeita o devedor a:

I – Confissão irrevogável e irretratável dos débitos consolidados;

II – Pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem como, assim dos débitos decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente à assinatura do Termo de Transação;

III – Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas para o ingresso e permanência no Programa de Recuperação da Inadimplência de - REFIND.

Art. 14. A Transação pelo Programa de Recuperação da Inadimplência - REFIND, não exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos débitos referidas no § 1º do art. 1º desta Lei.

## **CAPÍTULO VII DA HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO**

Art. 15. A homologação da transação pelo REFIND, bem como a verificação da regular e integral instrução do processo administrativo respectivo, que deverá conter cumulativamente todos os documentos e formulários indicados para a assinatura do Termo de transação de Dívida será deferida por ato do Comitê Gestor.

§ 1º O SAMAE não se responsabilizará por erros ou omissões na instrução do processo de transação do REFIND, uma vez que a obrigação de cumprimento dos atos de formalização prevista no artigo 5º desta Lei é de inteira e exclusiva responsabilidade do participante, deixando de ser homologado o Termo de transação de Dívida que não preencher todos os requisitos exigidos para sua homologação.

§ 2º A Homologação da Transação do Parcelamento será efetuada pelo Comitê Gestor, no prazo máximo de 10 (dez) dias, findo o qual, não ocorrendo manifestação contrária, considerar-se-á tacitamente homologada.

§ 3º Das decisões do Comitê Gestor, caberá interposição de recurso no prazo de 10 (dez) dias ao Presidente do SAMAE que deverá proferir decisão no prazo de 10 (dez) dias, contado da data do requerimento do recurso.

## **CAPÍTULO VIII DA EXCLUSÃO DO REFIND**



## MUNICÍPIO DE TIJUCAS

### Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000

E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br

Telefone: (48) 3263-8119

Art. 16. A pessoa física ou jurídica optante pelo REFIND será dele excluído nas seguintes hipóteses, mediante ato do Comitê Gestor:

I – Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nos incisos I a III do caput do art. 13;

II – Inadimplência, por 2 (dois) meses consecutivos ou 6 (seis) alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente aos débitos abrangidos pelo REFIND, inclusive aqueles débitos decorrentes de fatos geradores posteriores à data da assinatura do "Termo de Transação" previsto no caput do art. 5º;

III – Decretação de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica, ou insolvência da pessoa física.

§ 1º A exclusão do consumidor participante do REFIND, ou sua retirada mediante pedido próprio, implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado, não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 2º A exclusão ou retirada produzirá efeitos a partir do mês subsequente àquele em que o contribuinte for cientificado da decisão de sua exclusão ou aceitação de sua retirada.

## CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. A homologação do REFIND não gera direito adquirido e será revogado de ofício, após verificação de que o consumidor não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpriu com os requisitos necessários para a concessão do parcelamento especial, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora, e:

I – com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II – sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão do parcelamento especial de que trata o REFIND e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito, no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.



## MUNICÍPIO DE TIJUCAS

### Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000

E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br

Telefone: (48) 3263-8119

Art. 18. O SAMAE de Tijucas fica autorizado a cobrar os débitos que apurar após a homologação do "Termo de Transação" ao REFIND, e que por ventura tenham sido lançados e que sejam decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção ou imunidade concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios, na forma da legislação pertinente, salvo decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, proferida pelo Comitê Gestor, que não mais possa ser objeto de ação anulatória, observando-se o disposto no artigo anterior.

Art. 19. Depois de homologado o "Termo de Transação" ao REFIND e realizado o pagamento da primeira parcela, será fornecido Certidão Positiva de Débitos com efeito negativo, expedida à vista de requerimento do interessado, referente ao débito objeto do parcelamento especial instituído por esta Lei, ou Certidão Negativa de Débitos, quando do pagamento total do débito à vista.

§ 1º A Certidão Positiva de Débitos com efeito negativo será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias após o pagamento da primeira parcela, ficando limitada sua validade ao prazo de 60 (sessenta) dias contados da respectiva expedição.

§ 2º A Certidão Positiva de Débitos com efeito negativo, não é apta para a transferência de titularidade do consumidor, sendo necessária a quitação total dos débitos incidentes sobre o consumidor.

Art. 20. A Certidão Negativa de Débitos expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra o SAMAE, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito e juros de mora acrescidos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

## CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21. Fica o SAMAE autorizado a instituir sistema de cobrança extrajudicial de dívida ativa, podendo, para tanto, firmar convênios com fundações de direito público e/ou pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Art. 22. A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art. 23. Para a realização da cobrança bancária e do encaminhamento do débito para protesto extrajudicial, fica o Presidente do SAMAE autorizado a contratar os serviços de instituição financeira, ou firmar convênio.



## **MUNICÍPIO DE TIJUCAS**

### **Gabinete do Prefeito**

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000

E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br

Telefone: (48) 3263-8119

Art. 24. A infringência do disposto nesta Lei implica a nulidade dos atos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

Parágrafo único. Em caso de agentes ou funcionários públicos do SAMAE de Tijucas praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando frustrar os seus objetivos sujeitar-se-ão às sanções previstas na legislação aplicável, em especial nas responsabilidades civil, funcional e criminal que seu ato ensejar.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Tijucas (SC), 08 de abril de 20.

**Elói Mariano Rocha**  
**Prefeito do Município de Tijucas**

## Despacho Matéria Legislativa Projeto de Lei Executivo - 2- 2.402/2021

**De:** Bruna A. - GABPRES

**Para:** SEC - SECRETARIA

**Data:** 20/04/2021 às 08:45:54

Bom dia, Segue despacho. Atenciosamente, Bruna da Silva Alves Matrícula 298 Chefe de Gabinete

### Anexos:

2402 2021.pdf

---

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

| Assinante             | Data                | Assinatura |                                          |
|-----------------------|---------------------|------------|------------------------------------------|
| Rudnei de Amorim      | 20/04/2021 09:05:28 | 1Doc       | RUDNEI DE AMORIM CPF 040.224.479-66      |
| Nadir Olindina Amorim | 20/04/2021 09:08:55 | 1Doc       | NADIR OLINDINA AMORIM CPF 785.353.799-91 |
| Mauricio Poli         | 20/04/2021 09:15:05 | 1Doc       | MAURICIO POLI CPF 966.592.389-72         |
| Maickon Campos Sgrott | 20/04/2021 13:01:26 | 1Doc       | MAICKON CAMPOS SGROTT CPF 029.624.919-01 |

Para verificar as assinaturas, acesse <https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **325B-EC27-6908-1E9B**



**República Federativa do Brasil  
Estado de Santa Catarina  
Câmara Municipal de Tijucas**



**DESPACHO MESA DIRETORA**

Trata-se de um Projeto de Lei 2402//2021 que **“institui o Programa de Recuperação da Inadimplência - REFIND e dá outras providências.”**

**CERTIFICA-SE**, que o Projeto de Lei 2402/2021, foi LIDO no expediente da sessão ordinária na data de 19/04/2021, conforme Art.17 do Regimento Interno.

A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Tijucas, no uso de suas atribuições legais e conforme artigo 78, constou que o referido projeto preenche os requisitos legais de tramitação, **recebido em regime de urgência**.

**Encaminha-se ao Técnico Legislativo**, nos termos regimentais o Projeto de Lei nº 2402/2021 para as seguintes providências:

- a) Numere-se:
- b) Publique-se no mural da Câmara Municipal de Vereadores, certificando-se os respectivos 5 (cinco) dias úteis de publicação, assim como no site da Casa. (artigo 114 do Regimento Interno c/c artigo 100 da Lei Orgânica).
- c) Realiza-se a distribuição, em avulso a todos os 13 (treze) Vereadores que compõe a casa legislativa de forma digital (artigo 114 do Regimento Interno), após anexar ao Projeto de Lei a distribuição.
- d) Efetivação de busca no SAPL , acerca da existência de Projeto de Lei em andamento sobre o mesmo assunto, bem como, uma busca nas legislações municipais informando sobre a existência de Lei que regule a matéria tratada no Projeto. (artigo 89 do Regimento Interno)

- e) Encaminha-se ao Presidente;

Tijucas, 20 de abril de 2021.

Rudnei de Amorim  
Presidente

Nadir Olindina de Amorim  
Vice-Presidente

Maurício Poli  
1º Secretário

Maickon Campos Sgrott  
2º Secretário

## **Despacho Matéria Legislativa Projeto de Lei Executivo - 3- 2.402/2021**

**De:** Gustavo S. - SEC

**Para:** GABPRES - Gabinete da Presidência - A/C Rudnei A.

**Data:** 20/04/2021 às 13:01:32

**Setores (CC):**

GABPRES, DIR, GAB.RUDNEI, GAB.FERNANDO, GABDAN, GABMAUR, GABCLÁUEDU, GABPAULO, GABCLAUOLI, GABMAICK, GABNAD, GABECIN, GABCLAUD, GAB.EDSON, GABEZEQ

**CERTIFICADO - SEC**

CERTIFICA-SE que foram cumpridas as determinações regimentais estabelecidas no Despacho 2-2.402/2021/1doc (documento PDF anexado: DESPACHO MESA DIRETORA), conforme itens listados abaixo:

- 1) Numeração realizada pelo sistema 1doc;
- 2) Publicação física no mural (pelo Gabinete da Presidência), bem como no site da Câmara (SAPL);
- 3) Distribuição em avulso aos 13 (treze) vereadores em formato digital, sendo o presente despacho a comprovação de distribuição;
- 4) Realização de buscas no SAPL e nas Legislações Municipais (site "Leis Municipais"), conforme anexos.

Encaminha-se, portanto, à Presidência para deliberação.

Atenciosamente,

—

**Gustavo Lemos Souza**

**Anexos:**

Pesquisas leismunicipais.com.br - ploex 2402.pdf

Pesquisas SAPL - ploex 2402.pdf

(/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas)

Leis Municipais (/) / Santa Catarina (/cidades-por-estado/sc) /

## Tijucas (/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas)

Resultados de pesquisa para

### Institui o Programa de Recuperação da Inadimplência - REFIND e dá outras providências

0 atos encontrados na cidade de Tijucas

Institui o Programa de Recuperação da Inadimplência - REFIND em Tijucas - SC

Pesquisar

Mais opções

**Dica:** A pesquisa é realizada na íntegra, por padrão. Para pesquisar na ementa ou outro tipo de busca, utilize a opção **Mais Opções**.

PESQUISA NACIONAL

EXCLUSIVO!  
PESQUISE EM MAIS 4 MILHÕES  
DE LEIS, DE UMA VEZ SÓ!

CONHEÇA  
AGORA

([http://www2.leismunicipais.com.br/pesquisanacional/?utm\\_source=Tijucas-SC&utm\\_medium=banner-horizontal-resultado-da-busca&utm\\_campaign=pesquisa-nacional-LM](http://www2.leismunicipais.com.br/pesquisanacional/?utm_source=Tijucas-SC&utm_medium=banner-horizontal-resultado-da-busca&utm_campaign=pesquisa-nacional-LM))

« (/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas?q=Institui+o+Programa+de+Recupera%C3%A7%C3%A3o+da+Inadimpl%C3%Aancia+-+REFIND+e+d%C3%A1+outras+provid%C3%Aancias

Página Anterior (/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas?q=Institui+o+Programa+de+Recupera%C3%A7%C3%A3o+da+Inadimpl%C3%Aancia+-+REFIND+e+d%C3%A1+outras+provid?

Próxima Página (/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas?q=Institui+o+Programa+de+Recupera%C3%A7%C3%A3o+da+Inadimpl%C3%Aancia+-+REFIND+e+d%C3%A1+outras+provid?

» (/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas?q=Institui+o+Programa+de+Recupera%C3%A7%C3%A3o+da+Inadimpl%C3%Aancia+-+REFIND+e+d%C3%A1+outras+provid%C3%Aancias



## Pesquisar Matéria Legislativa

[Pesquisa Textual](#)

[Adicionar Matéria Legislativa](#)

[Fazer nova pesquisa](#)

Pesquisa concluída com sucesso! Foi encontrada 1 matéria.

### Resultados

[PLOEX 2402/2021 - PROJETO DE LEI - EXECUTIVO](#)

**Ementa:**

Institui o Programa de Recuperação da Inadimplência - REFIND e dá outras providências.

**Apresentação:** 12 de Abril de 2021

**Autor:** PREFEITO MUNICIPAL - Prefeito Municipal

**Localização Atual:** GABPRES - GABINETE DO PRESIDENTE - GABPRESID

**Status:** AGDES - Aguardando Despacho

**Data Fim Prazo (Tramitação):**

**Data da última Tramitação:** 17 de Abril de 2021

**Última Ação:**

**Documentos Acessórios:** [1](#)

[Texto Original](#)

**Câmara Municipal de Tijucas - SC**

Rua Coronel Büchelle, 181

CEP: 88200-000 | Telefone:

[Site](#) | [Fale Conosco](#)

Desenvolvido pelo [Interlegis](#) em software livre e  
aberto. Release: 3.1.162-RC6

Conteúdo e dados sob licença [Creative Commons](#)  
4.0

[Atribuir Fonte - Compartilhar Igual](#)

**Despacho Matéria Legislativa Projeto de Lei Executivo - 4- 2.402/2021**

**De:** Bruna A. - GABPRES

**Para:** GADM - GERÊNCIA ADMINISTRATIVA

**Data:** 20/04/2021 às 13:06:34

Bom dia, segue despacho.

**Anexos:**

2402 2021.pdf

---

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

| Assinante     | Data                | Assinatura                            |
|---------------|---------------------|---------------------------------------|
| Mauricio Poli | 22/04/2021 07:16:21 | 1Doc MAURICIO POLI CPF 966.592.389-72 |

Para verificar as assinaturas, acesse <https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **7BA7-3F8E-DABD-435D**



**República Federativa do Brasil  
Estado de Santa Catarina  
Câmara Municipal de Tijucas**



**DESPACHO**

Encaminha-se o Projeto de Lei 2402/2021 para parecer jurídico.

Tijucas, 20 de abril de 2021.

Maurício Poli  
1º Secretário

**Despacho Matéria Legislativa Projeto de Lei Executivo - 5- 2.402/2021**

**De:** Bruna A. - GABPRES

**Para:** JUR - JURÍDICO

**Data:** 28/04/2021 às 09:39:06

Bom dia,

Segue projeto para parecer jurídico.

—

*Bruna da Silva Alves*

*Matrícula 298*

*Chefe de Gabinete*

**Despacho Matéria Legislativa Projeto de Lei Executivo - 6- 2.402/2021**

**De:** Vinícius S. - JUR

**Para:** GABPRES - Gabinete da Presidência

**Data:** 06/05/2021 às 13:04:41

Segue parecer jurídico pertinente. **OPINO PELA ADMISSIBILIDADE DO PROJETO.**

—  
**Vinícius Voigt Severiano**  
*Procurador*

**Anexos:**

PARECER\_JURIDICO\_56\_2021\_Executivo\_Refind.pdf

---

Assinado digitalmente (anexos) por:

| Assinante                | Data                | Assinatura |                                             |
|--------------------------|---------------------|------------|---------------------------------------------|
| Vinícius Voigt Severiano | 06/05/2021 13:06:04 | 1Doc       | VINÍCIUS VOIGT SEVERIANO CPF 065.239.129-06 |

Para verificar as assinaturas, acesse <https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **E343-8623-BEBB-B177**



# **CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS**

**Procuradoria-Geral**

**Referência: Projeto de Lei nº 2402/2021**

**Autor: Executivo Municipal**

**Ementa: INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA – REFIND e dá outras providências.**

## **PARECER JURÍDICO N. 56/2021**

### **I - DO RELATÓRIO**

Foi encaminhado à Procuradoria-Geral desta Casa de Leis, para emissão de parecer, o Projeto de Lei, de autoria do Executivo Municipal, que institui o programa de recuperação da inadimplência – REFIND, destinado a promover a recuperação de créditos do SAMAE relativos ao consumo de água, esgoto e taxa de coleta de lixo, com vencimento até 31/12/2020.

O Projeto foi lido no expediente em 19/04/2021 e encaminhado ao Técnico Legislativo, que por sua vez, publicou no mural e no sistema da Câmara, distribuiu aos 13 vereadores e realizou buscas de matérias e Leis sobre o mesmo teor.

É o sucinto relatório.

Passa-se a análise jurídica.

### **II - DA ANÁLISE TÉCNICA – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

Antes de adentrar ao estudo da juridicidade deste Projeto de Lei, passo a analisar a solicitação de autoria do Chefe do Executivo Municipal, para que a proposição tramite neste parlamento sob o Regime de Urgência.

Vejamos o que dispõe o artigo 64, da Lei Orgânica:

Art. 64 O prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º Decorrido sem deliberação, o prazo fixado na cabeça deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia para que ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto às demais matérias com exceção do veto e das leis orçamentárias. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2011)



## CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

### *Procuradoria-Geral*

O Projeto de Lei foi protocolado na Câmara de Vereadores de Tijucas no dia 12/04/2021, ou seja, o prazo final, de 45 dias contados da data do protocolo na Secretaria da Câmara Municipal.

Diante do exposto, a Procuradoria-Geral recomenda aos nobres Edis para que se manifestem no prazo, sob a responsabilidade de incluir o Projeto em comento na Ordem do Dia, caso decorrido prazo sem deliberação.

Esgotado o estudo preliminar sobre a solicitação de regime de urgência, passaremos ao estudo da viabilidade jurídico-constitucional desta proposição.

Destaca-se que aos Municípios, por força do art. 30 da Constituição Federal, cabe legislar sobre assuntos de interesse local. A Constituição do Estado de Santa Catarina, por extensão, reproduziu esse regramento, consoante dispõe o artigo 112 da Carta Catarinense.

De igual modo, a Lei Orgânica do nosso Município prevê que compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local** e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

De conseguinte, no que diz respeito a iniciativa, os artigos 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “b”, e 84, inciso III, da Constituição Federal, impossibilitam que o Poder Legislativo modifique matéria tributária e orçamentária, ou seja, são hipóteses de iniciativa reservada ao Prefeito.

A própria Lei Orgânica do Município, sem seu Art. 62, dispõe que são de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

**Art. 62. São de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre:**

- I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, e autarquia ou aumento de sua remuneração;
- II - servidores públicos do Poder Executivo, da administração indireta e autarquia, seu regimento jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III - criação, extinção, estruturação e atribuições das secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública;
- IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.**

O Programa de recuperação da inadimplência versa sobre assunto de interesse local envolvendo matéria orçamentária, dessa forma, não há vício de iniciativa.

Consiste, portanto, na redução dos juros e multas de mora dos débitos dos contribuintes relativos aos serviços de fornecimento de água, coleta de esgoto e



## CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

### Procuradoria-Geral

coleta de lixo prestados pelo SAMAE (vencidos até 31/12/2020), não alcançando o seu valor principal.

A Constituição Federal, em seu Art. 150, § 6º, delimita que os subsídios, isenções, anistias e remissões só poderão ser concedidos mediante Lei específica que regule a matéria. Assim, imprescindível o presente Projeto de lei para que seja concedida a redução de juros e multas aos contribuintes inadimplentes.

Ademais, há que se observar que a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000), delimita em seu Art. 14, requisitos para a concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária, cita-se:

**Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:**

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Da análise da mensagem ao presente Projeto de Lei, percebe-se que o Chefe do Poder Executivo tomou o cuidado de classificar os serviços para fornecimento de água e a coleta de esgoto como de natureza tarifária, não sendo aplicável os dispositivos da LRF no tocante a renúncia de receita, exclusiva para incentivos e benefícios de natureza tributária.



## CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

### *Procuradoria-Geral*

Ocorre que, a taxa de coleta de lixo é classificada como de natureza tributária e, portanto, deve seguir as diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nos termos do citado Art. 14 da LRF, se o benefício decorrer em renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, atender os dispositivos da Lei de Diretrizes Orçamentárias e demonstrar que não afetará as metas fiscais e/ou esteja acompanhada de medidas compensatórias.

Por sua vez, o seu § 1º define a renúncia de receita como o benefício não geral que implique redução discriminada de tributos e contribuições e que correspondam tratamento diferenciado.

Nesse aspecto, o Executivo Municipal considera o presente projeto como uma **hipótese de extinção do crédito tributário pela transação**, nos termos do Art. 171 do Código Tributário Nacional, cita-se:

**Artigo 171. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e consequente extinção de crédito tributário.**

Para tal definição necessário que o PL contenha os elementos essenciais mínimos, quais seja, edição de lei, concessões mutuas aos sujeitos ativos e passivos, resolução de litígio (administrativo ou judicial) e extinção do crédito tributário. Ao que se vislumbra, o Projeto possui todos os elementos.

O professor Hugo de Brito Machado realiza interpretação extensiva do §1º do art. 14 da LRF, não considerando a transação como um benefício, tendo em vista a sua característica principal, a bilateralidade, veja-se:

A transação é instituto jurídico previsto no próprio CTN, tem características próprias, entre as quais a bilateralidade, de sorte que não pode ser considerada abrangida pela expressão outros benefícios. Não estando especificamente referida, como não está, nem cabendo na referência genérica a outros benefícios, até porque a rigor não é propriamente um benefício, tem-se de concluir que o elemento literal desautoriza a aplicação do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal às transações. (MACHADO, 2008, p. 119)

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal (STF) já manifestou entendimento no sentido de esclarecer que a transação tributária não se confunde com favores fiscais previstos na Constituição de 1988, ao deferir pedido liminar nos autos da Medida Cautelar da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.405/RS.



## CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

### *Procuradoria-Geral*

Ação direta de inconstitucionalidade: medida cautelar: L. estadual (RS) 11.475, de 28 de abril de 2000, que introduz alterações em leis estaduais (6.537/73 e 9.298/91) que regulam o procedimento fiscal administrativo do Estado e a cobrança judicial de créditos inscritos em dívida ativa da fazenda pública estadual, bem como prevê a dação em pagamento como modalidade de extinção de crédito tributário.

I – Extinção de crédito tributário criação de nova modalidade (dação em pagamento) por lei estadual: possibilidade de o Estado-membro estabelecer regras específicas de quitação de seus próprios créditos tributários. Alteração do entendimento firmado na ADInMC 1917-DF, 18.12.98, Marco Aurélio, DJ 19.09.2003: consequente ausência de plausibilidade da alegação de ofensa ao art. 146, III, b, da Constituição Federal, que reserva à lei complementar o estabelecimento de normas gerais reguladoras dos modos de extinção e suspensão da exigibilidade de crédito tributário.

**II – Extinção do crédito tributário: moratória e transação: implausibilidade da alegação de ofensa dos artigos 150, § 6º e 155, § 2º, XII, g, da CF, por não se tratar de favores fiscais. (BRASIL, 2006)**

Cumpre destacar o trecho do voto do ministro Ilmar Galvão no julgamento do referido caso, veja-se:

**Patente, entretanto, que a transação, meio de extinção do débito tributário, não se confunde com benefício fiscal, não estando sujeita, por isso, ao dispositivo constitucional invocado nem a autorização em Convênio. (BRASIL, 2002).**

Portanto, diante destas fundamentações doutrinárias e jurisprudenciais, a transação não se caracteriza como renúncia de receita que justifique a aplicação do art. 14 da LRF, em razão da incompatibilidade dos conceitos.

De qualquer forma, não haveria impedimento para que o Executivo Municipal adotasse os procedimentos delimitados na LRF, porém, diante do seu Poder Discrecional, pautado na sua conveniência e oportunidade, optou pela transação, por considerar a solução mais adequada para satisfazer o interesse público.

Quanto ao mérito do presente projeto de lei e o respectivo interesse público, salienta-se que tal análise e decisão, compete exclusivamente aos nobres Vereadores, a quem é função precípua.

Nos termos do Regimento Interno a proposição deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes desta Casa de Leis, a seguir descritas: Comissões de Constituição e Justiça, de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira e de Educação, Cultura, Juventude, Direitos Humanos, Saúde, Obras, Serviços Públicos, Indústria e Comércio.



## **CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS**

***Procuradoria-Geral***

### **III – DA CONCLUSÃO:**

Esclarece que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa Legislativa.

Do exposto, **OPINO PELA ADMISSIBILIDADE DO PROJETO.**

É o parecer.

Tijucas/SC, 06 de Maio de 2021.

**VINICIUS VOIGT SEVERIANO**  
**Procurador-Geral**  
**OAB/SC 37.087**

## Despacho Matéria Legislativa Projeto de Lei Executivo - 7- 2.402/2021

**De:** Bruna A. - GABPRES

**Para:** CCJ - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**Data:** 07/05/2021 às 08:38:34

**Setores (CC):**

CCJ, CFOFF, CEDH

Bom dia, Segue despacho para emissão de parecer em conjunto com URGÊNCIA.

### Anexos:

2402\_2021.pdf

---

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

| Assinante     | Data                | Assinatura |                                  |
|---------------|---------------------|------------|----------------------------------|
| Mauricio Poli | 07/05/2021 08:47:49 | 1Doc       | MAURICIO POLI CPF 966.592.389-72 |

Para verificar as assinaturas, acesse <https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **80FA-D15C-0F79-8C5C**



**República Federativa do Brasil  
Estado de Santa Catarina  
Câmara Municipal de Tijucas**



**DESPACHO**

Encaminha-se o **Projeto de Lei 2402/2021** de origem do **Executivo** para emissão de **PARECER EM CONJUNTO** devido a **URGÊNCIA** da proposição para as Comissões: Comissão de Constituição e Justiça – **CCJ**; Comissão de Finanças Orçamento e Fiscalização Financeira - **CFOFF** e a Comissão de Educação, Cultura, Juventude, Direitos Humanos, Saúde, Obras, Serviços Públicos, Indústria e Comércio – **CEDH**.

Tijucas, 07 de maio de 2021.

**Maurício Poli**  
**1º Secretário**

**Despacho Matéria Legislativa Projeto de Lei Executivo - 8- 2.402/2021**

**De:** Ecio M. - GABECIN

**Para:** CEDH - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, JUVENTUDE, DIREITOS HUMANOS, SAÚDE, OBRAS, SERVIÇOS

**Data:** 10/05/2021 às 08:32:57

**Setores (CC):**

CCJ, CEDH

Bom dia

Feita convocação das comissões, favor convocar seus respectivos membros.

Definido como Relator Geral Cláudio de Oliveira.

Memorando Circular nº. /2021/CFOFF Tijucas/SC, 10 de maio de 2021.

Senhores Vereadores

Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira -CFOFF

Câmara Municipal de Tijucas - SC

**Assunto: Convocação**

Senhores Vereadores,

O Vereador Écio Hélio de Melo, Presidente da CFOFF, convoca os membros da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, e também convoca para participar da reunião em conjunto às Comissões CCJ e CEDH, no dia 12 de maio de 2021, no horário das 10:00 horas. A forma em que será realizada a reunião é presencial e ou remota, para deliberação dos projetos pendentes.

Respeitosamente,

Écio Hélio de Melo

PRESIDENTE DA CFOFF

—  
Ecio Helio de Melo

Vereador

**Anexos:**

Memorando\_PL\_executivo\_2402\_2021\_2\_.pdf

---

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

| Assinante             | Data                | Assinatura                                    |
|-----------------------|---------------------|-----------------------------------------------|
| Maickon Campos Sgrott | 10/05/2021 10:21:28 | 1Doc MAICKON CAMPOS SGROTT CPF 029.624.919-01 |

Para verificar as assinaturas, acesse <https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **AACA-6543-D35D-145F**



**República Federativa do Brasil  
Estado de Santa Catarina  
Câmara Municipal de Tijucas**



Memorando Circular nº. /2021/CFOFF

Tijucas/SC, 10 de maio de 2021.

Senhores Vereadores  
Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira -CFOFF  
Câmara Municipal de Tijucas - SC

**Assunto: Convocação**

Senhores Vereadores,

O Vereador Écio Hélio de Melo, Presidente da CFOFF, convoca os membros da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, e também convoca para participar da reunião em conjunto às Comissões CCJ e CEDH, no dia 12 de maio de 2021, no horário das 10:00 horas. A forma em que será realizada a reunião é presencial e ou remota, para deliberação dos projetos pendentes.

Respeitosamente,

Écio Hélio de Melo  
PRESIDENTE DA CFOFF

**De:** Ecio M. - CFOFF

**Para:** CFOFF - COMISSÃO DE FINANÇAS ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA - A/C Ecio M.

**Data:** 10/05/2021 às 09:05:19

Bom dia

Convocação membros Finanças.

Definido como Relator Geral Cláudio de Oliveira.

Memorando Circular nº. /2021/CFOFF Tijucas/SC, 10 de maio de 2021.

Senhores Vereadores

Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira -CFOFF

Câmara Municipal de Tijucas - SC

**Assunto: Convocação**

Senhores Vereadores,

O Vereador Écio Hélio de Melo, Presidente da CFOFF, convoca os membros da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, para participar da reunião em conjunto às Comissões CCJ e CEDH, no dia 12 de maio de 2021, no horário das 10:00 horas. A forma em que será realizada a reunião é presencial e ou remota, para deliberação dos projetos pendentes.

Respeitosamente,

Écio Hélio de Melo

PRESIDENTE DA CFOFF

—

**Ecio Helio de Melo**

*Vereador*

---

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

| Assinante          | Data                | Assinatura |                                       |
|--------------------|---------------------|------------|---------------------------------------|
| Ecio Helio de Melo | 10/05/2021 09:05:31 | 1Doc       | ECIO HELIO DE MELO CPF 476.964.199-00 |
| Mauricio Poli      | 10/05/2021 09:18:25 | 1Doc       | MAURICIO POLI CPF 966.592.389-72      |
| Fernando Fagundes  | 10/05/2021 09:42:09 | 1Doc       | FERNANDO FAGUNDES CPF 026.401.849-46  |

Para verificar as assinaturas, acesse <https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **9696-F40C-6547-28E7**

**De:** Claudio O. - GABCLAUOLI

**Para:** CEDH - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, JUVENTUDE, DIREITOS HUMANOS, SAÚDE, OBRAS, SERVIÇOS

**Data:** 10/05/2021 às 09:54:28

Memorando nº. 00/2021/CEDH

Tijucas/SC, 10 de maio de 2021.

Senhores Vereadores

Comissão de Educação, Cultura, Juventude, Direitos, Humanos, Saúde Obras, Serviços Públicos, Indústria e Comércio – CEDH

Câmara Municipal de Tijucas – SC

**Assunto: Convocação dos Membros da Comissão para reunião.**

Senhores Vereadores,

O Vereador Cláudio de Oliveira, Presidente da Comissão de Educação, Cultura, Juventude, Direitos, Humanos, Saúde Obras, Serviços Públicos, Indústria e Comércio – CEDH, para participar da reunião em conjunto com as Comissões de Finanças (CFOFF) e Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) convoca os membros para participar da reunião, no dia 12 de maio de 2021, no horário das 10:00 h. A reunião será realizada de forma presencial para deliberação dos projetos pendentes.

Respeitosamente,

**CLÁUDIO DE OLIVEIRA**

Presidente Comissão de Educação, Cultura, Juventude, Direitos, Humanos, Saúde Obras, Serviços Públicos, Indústria e Comércio – CEDH

—

**Claudio de Oliveira**  
VEREADOR

**Anexos:**

MEMORANDO\_001\_2021\_em\_conjunto\_CCJ\_CFOFF\_e\_CEDH\_12\_05.pdf

---

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

| Assinante                | Data                | Assinatura |                                             |
|--------------------------|---------------------|------------|---------------------------------------------|
| Claudio de Oliveira      | 10/05/2021 09:54:49 | 1Doc       | CLAUDIO DE OLIVEIRA CPF 862.827.009-49      |
| Erivelto Leal Dos Santos | 10/05/2021 11:29:00 | 1Doc       | ERIVELTO LEAL DOS SANTOS CPF 036.019.859-77 |
| Nadir Olindina Amorim    | 10/05/2021 20:18:04 | 1Doc       | NADIR OLINDINA AMORIM CPF 785.353.799-91    |

Para verificar as assinaturas, acesse <https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **3B3A-6772-AD7E-99B3**



**República Federativa do Brasil  
Estado de Santa Catarina  
Câmara Municipal de Tijucas**



Memorando nº. 00/2021/CEDH  
Tijucas/SC, 10 de maio de 2021.

Senhores Vereadores  
Comissão de Educação, Cultura, Juventude, Direitos, Humanos, Saúde Obras, Serviços  
Públicos, Indústria e Comércio – CEDH  
Câmara Municipal de Tijucas – SC

**Assunto: Convocação dos Membros da Comissão para reunião.**

Senhores Vereadores,

O Vereador Cláudio de Oliveira, Presidente da Comissão de Educação, Cultura, Juventude, Direitos, Humanos, Saúde Obras, Serviços Públicos, Indústria e Comércio – CEDH, para participar da reunião em conjunto com as Comissões de Finanças (CFOFF) e Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) convoca os membros para participar da reunião, no dia 12 de maio de 2021, no horário das 10:00 h. A reunião será realizada de forma presencial para deliberação dos projetos pendentes.

Respeitosamente,

**CLÁUDIO DE OLIVEIRA**

Presidente Comissão de Educação, Cultura, Juventude, Direitos, Humanos, Saúde  
Obras, Serviços Públicos, Indústria e Comércio – CEDH

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88200-000 – Tijucas – SC.  
Fone/Fax: (48) 3263-0921

**Despacho Matéria Legislativa Projeto de Lei Executivo - 11- 2.402/2021**

**De:** Maickon S. - CCJ

**Para:** CCJ - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - A/C Claudemir C.

**Data:** 11/05/2021 às 08:12:44

Encaminha-se o Projeto de Lei ao Vereador Claudemir Correia para Relatoria do mesmo.

Atenciosamente,

—

**Maickon Campos Sgrott**  
VEREADOR

---

Assinado digitalmente (emissão) por:

| Assinante             | Data                | Assinatura |                                          |
|-----------------------|---------------------|------------|------------------------------------------|
| Maickon Campos Sgrott | 11/05/2021 08:12:53 | 1Doc       | MAICKON CAMPOS SGROTT CPF 029.624.919-01 |

Para verificar as assinaturas, acesse <https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **B086-36C9-556D-5A18**

**Despacho Matéria Legislativa Projeto de Lei Executivo - 12- 2.402/2021**

**De:** Claudemir C. - GABCLAUD

**Para:** CCJ - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**Data:** 12/05/2021 às 10:38:12

segue o parecer do PL 2402

—  
**Claudemir Correia**  
*Vereador*

**Anexos:**

parecer\_ccj\_projeto\_de\_lei\_2402\_2021\_pdf.pdf

---

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

| Assinante                | Data                | Assinatura |                                             |
|--------------------------|---------------------|------------|---------------------------------------------|
| Claudemir Correia        | 12/05/2021 10:38:34 | 1Doc       | CLAUDEMIR CORREIA CPF 022.666.149-08        |
| Cláudio Eduardo de Souza | 12/05/2021 10:44:34 | 1Doc       | CLÁUDIO EDUARDO DE SOUZA CPF 062.282.849-59 |
| Maickon Campos Sgrott    | 12/05/2021 12:28:09 | 1Doc       | MAICKON CAMPOS SGROTT CPF 029.624.919-01    |

Para verificar as assinaturas, acesse <https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **5242-B3A6-2286-20B0**



**República Federativa do Brasil  
Estado de Santa Catarina  
Câmara Municipal de Tijucas**



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

*Maickon Campos Sgrott – Presidente  
Cláudio Eduardo de Souza – Membro  
Claudemir Correia – Membro*

**Referência: Projeto de Lei nº 2402/2021**

**Autor: Écio Hélio de Melo**

**Ementa: INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA - REFINDE e dá outras providências.**

**PARECER Nº /2021**

CERTIFICA-SE para os devidos fins que no dia 11 de Maio de 2021, o Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, o Vereador Maickon Campos Sgrott, designou o Vereador Claudemir Correia como Relator do Projeto de Lei Nº 2402/2021.

De acordo com o artigo 111, do Regimento Interno desta Casa, passa-se a análise da proposição, conforme segue:

*Art. 111 - O Parecer, por escrito constará de três partes:*

*I – relatório, em que se fará exposição circunstanciada da matéria em exame;*

*II – voto do relator, em termos objetivos com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial, da matéria, ou sobre a necessidade de dar-lhe substitutivo ou oferecer-lhe emenda;*

*III – parecer da comissão, com as conclusões desta e a indicações dos vereadores votantes com respectivos votos.*

*§ 1º. O parecer à emenda poderá dispensar o relatório.*

*§ 2º. O Presidente da Câmara devolverá à Comissão o parecer escrito que não atenda às exigências deste artigo para o fim de ser devidamente redigido.*

Rua Coronel Büchelle, 180 – Centro – 88.200-000 – Tijucas – S.C.

Fone/Fax: 0xx48 3263-0921

Email: [camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br](mailto:camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br)



**República Federativa do Brasil  
Estado de Santa Catarina  
Câmara Municipal de Tijucas**



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

O projeto se encontra na Comissão de Constituição e Justiça, para análise, sob os ângulos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em obediência ao disposto no art. 56 do Regimento Interno que preconiza:

*Art. 56. A Comissão de Constituição e Justiça tem como competência específica opinar e emitir parecer sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições, bem como analisá-las quanto ao conteúdo gramatical, (ressalvadas as que, explicitamente tiverem outros destinos, segundo este regimento).*

Destaca-se que aos Municípios, por força do art. 30 da Constituição Federal, cabe legislar sobre assuntos de interesse local. A Constituição do Estado de Santa Catarina, por extensão, reproduziu esse regramento, consoante dispõe o artigo 112 da Carta Catarinense.

De igual modo, a Lei Orgânica do nosso Município prevê que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

De conseguinte, no que diz respeito a iniciativa, os artigos 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “b”, e 84, inciso III, da Constituição Federal, impossibilitam que o Poder Legislativo modifique matéria tributária e orçamentária, ou seja, são hipóteses de iniciativa reservada ao Prefeito.

A própria Lei Orgânica do Município, sem seu Art. 62, dispõe que são de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:



**República Federativa do Brasil  
Estado de Santa Catarina  
Câmara Municipal de Tijucas**



Art. 62. São de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, e autarquia ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Poder Executivo, da administração indireta e autarquia, seu regimento jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, extinção, estruturação e atribuições das secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública;

**IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.**

## **I - RELATÓRIO**

O Programa de recuperação da inadimplência versa sobre assunto de interesse local envolvendo matéria orçamentária, dessa forma, não há vício de iniciativa.

Consiste, portanto, na redução dos juros e multas de mora dos débitos dos contribuintes relativos aos serviços de fornecimento de água, coleta de esgoto e coleta de lixo prestados pelo SAMAE (vencidos até 31/12/2020), não alcançando o seu valor principal.

A Constituição Federal, em seu Art. 150, § 6º, delimita que os subsídios, isenções, anistias e remissões só poderão ser concedidos mediante Lei específica que regule a matéria. Assim, imprescindível o presente Projeto de Lei para que seja concedida a redução de juros e multas aos contribuintes inadimplentes.

Ademais, há que se observar que a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000), delimita em seu Art. 14, requisitos para a concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária, cita-se:

Rua Coronel Büchelle, 180 – Centro – 88.200-000 – Tijucas – S.C.  
Fone/Fax: 0xx48 3263-0921  
Email: [camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br](mailto:camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br)



**República Federativa do Brasil  
Estado de Santa Catarina  
Câmara Municipal de Tijucas**



Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica: I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º; II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Da análise da mensagem ao presente Projeto de Lei, percebe-se que o Chefe do Poder Executivo tomou o cuidado de classificar os serviços para fornecimento de água e a coleta de esgoto como de natureza tarifária, não sendo aplicável os dispositivos da LRF no tocante a renúncia de receita, exclusiva para incentivos e benefícios de natureza tributária.



**República Federativa do Brasil  
Estado de Santa Catarina  
Câmara Municipal de Tijucas**



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

Ocorre que, a taxa de coleta de lixo é classificada como de natureza tributária e, portanto, deve seguir as diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nos termos do citado Art. 14 da LRF, se o benefício decorrer em renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário financeiro, atender os dispositivos da Lei de Diretrizes Orçamentárias e demonstrar que não afetará as metas fiscais e/ou esteja acompanhada de medidas compensatórias.

Por sua vez, o seu § 1º define a renúncia de receita como o benefício não geral que implique redução discriminada de tributos e contribuições e que correspondam tratamento diferenciado.

Nesse aspecto, o Executivo Municipal considera o presente projeto como uma hipótese de extinção do crédito tributário pela transação, nos termos do Art. 171 do Código Tributário Nacional, cita-se:

Artigo 171. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e consequente extinção de crédito tributário.

Em relação ao conteúdo gramatical o texto está de acordo com as normas padrões.

**II - DO VOTO:**

Em face do supra exposto, o parecer deste relator é pela admissibilidade do Projeto de Lei N°2402/2021.

Sala das comissões, 12 de maio de 2021

**Claudemir Correia**

Rua Coronel Büchelle, 180 – Centro – 88.200-000 – Tijucas – S.C.

Fone/Fax: 0xx48 3263-0921

Email: [camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br](mailto:camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br)



**República Federativa do Brasil  
Estado de Santa Catarina  
Câmara Municipal de Tijucas**



**Relator**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça avalia e concorda com a reverência, considerando os aspectos constitucionais, sua legalidade e conteúdo gramatical, sendo **FAVORÁVEL PELA APRECIÇÃO E APROVAÇÃO DO PROJETO LEI 2402/2021.**

Rua Coronel Büchelle, 180 – Centro – 88.200-000 – Tijucas – S.C.  
Fone/Fax: 0xx48 3263-0921  
Email: [camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br](mailto:camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br)



**República Federativa do Brasil  
Estado de Santa Catarina  
Câmara Municipal de Tijucas**



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**MAICKON CAMPOS SGROTT  
PRESIDENTE**

**CLÁUDIO EDUARDO DE SOUZA  
MEMBRO**

**CLAUDEMIR CORREIA  
MEMBRO**

**Sala das comissões, 12 de maio de 2021**

**Rua Coronel Büchelle, 180 – Centro – 88.200-000 – Tijucas – S.C.  
Fone/Fax: 0xx48 3263-0921  
Email: [camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br](mailto:camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br)**

**Despacho Matéria Legislativa Projeto de Lei Executivo - 13- 2.402/2021**

**De:** Claudio O. - GABCLAUOLI

**Para:** CEDH - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, JUVENTUDE, DIREITOS HUMANOS, SAÚDE, OBRAS, SERVIÇOS

**Data:** 12/05/2021 às 11:10:21

Segue em anexo parecer CEDH Projeto Lei 2402/2021

—  
**Claudio de Oliveira**  
VEREADOR

**Anexos:**

PARECER\_CEDH\_PL\_2400\_2020\_REFIND\_SAMAE.pdf

---

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

| Assinante                | Data                | Assinatura |                                             |
|--------------------------|---------------------|------------|---------------------------------------------|
| Claudio de Oliveira      | 12/05/2021 11:10:37 | 1Doc       | CLAUDIO DE OLIVEIRA CPF 862.827.009-49      |
| Erivelto Leal Dos Santos | 12/05/2021 11:39:48 | 1Doc       | ERIVELTO LEAL DOS SANTOS CPF 036.019.859-77 |

Para verificar as assinaturas, acesse <https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **7C0E-F90C-44B2-D8BD**



**República Federativa do Brasil  
Estado de Santa Catarina  
Câmara Municipal de Tijucas**



**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, JUVENTUDE, DIREITOS HUMANOS,  
SAÚDE, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.**

**I. DO RELATÓRIO**

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei Nº 2402/2021, de autoria da Prefeitura Municipal de Tijucas : **“Institui o Programa de Recuperação da Inadimplência - REFIND e dá outras providências.**

A Presidente da Comissão (CEDH) Cláudio de Oliveira nomeou Erivélto Leal dos Santos para relatoria do Projeto.

Após análise aos autos do Projeto, vislumbra-se que a matéria recebeu parecer jurídico favorável opinando pela admissibilidade do Projeto.

**II. DO MÉRITO**

De acordo com o **Art. 58** do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Tijucas cabe à Comissão de Educação, Cultura, Juventude, Direitos Humanos, Saúde, Obras, Serviços Públicos, Indústria e Comércio, opinar e emitir parecer sobre as proposições referentes a:

I – educação;

II – saúde;

III – comunicações;

IV – obras públicas;

V – pessoal;

**VI – contrato em geral;**

VII – patrimônio histórico;

VIII – esporte;

**IX – defesa do consumidor;**

X – fiscalização e regulamentação de concessionárias de serviços públicos, em especial e transporte coletivo;



**República Federativa do Brasil  
Estado de Santa Catarina  
Câmara Municipal de Tijucas**



XI – indústria;

XII – comércio;

XIII – Juventude.

Conforme Regimento Interno a Comissão deve se manter nas atribuições especificadas e o parecer deve ser redigido em termos explícitos sobre a conveniência da aprovação da matéria.

Dentre as incumbências desta Comissão, há, portanto as relacionadas em especial nos **Incisos VI e IX** necessitando a análise em questão:

**VI – contrato em geral;**

**IX – defesa do consumidor;**

Onde a mensagem ao Projeto de Lei nº 2402/2021 menciona que: *O Programa de Recuperação da Inadimplência – REFIND do SAMAE tem como objetivos promover a regularização de créditos do SAMAE de Tijucas, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, relativos ao consumo de água, esgoto e taxa de coleta de lixo administrados pela SAMAE, com vencimento até 31 de dezembro de 2020, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, protestados, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda proveniente de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta lei, desde que o fato gerador seja correspondente até o exercício de 2020.*

### **III. DO VOTO DO RELATOR**

Ante o exposto o parecer deste Relator ao Projeto de Lei Nº 2402//2021 é pela **APRECIÇÃO e APROVAÇÃO da proposição.**

Tijucas, 10 de maio de 2021.

**ERIVELTO LEAL DOS SANTOS**  
**Relator**



**República Federativa do Brasil  
Estado de Santa Catarina  
Câmara Municipal de Tijucas**



**PARECER COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, JUVENTUDE,  
DIREITOS HUMANOS, SAÚDE, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS,  
INDÚSTRIA E COMÉRCIO.**

**Claudio de Oliveira**

**Presidente**

☐ De acordo

☐ Descordo

☐ Abstenção

**Nadir De Amorim**

**Secretaria**

☐ De acordo

☐ desacordo

☐ Abstenção

**Erivelto Leal dos Santos**

**Membro**

☐ De acordo

☐ Desacordo

☐ Abstenção

**Despacho Matéria Legislativa Projeto de Lei Executivo - 14- 2.402/2021**

**De:** Ecio M. - GABECIN

**Para:** CFOFF - COMISSÃO DE FINANÇAS ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

**Data:** 12/05/2021 às 11:52:03

Bm dia

Segue em anexo o parecer da Comissão de Finanças.

Grato.

—

**Ecio Helio de Melo**

*Vereador*

**Anexos:**

Parecer\_PL\_2402\_REFIND\_SAMAE.pdf

---

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

| Assinante          | Data                | Assinatura |                                       |
|--------------------|---------------------|------------|---------------------------------------|
| Ecio Helio de Melo | 12/05/2021 11:52:19 | 1Doc       | ECIO HELIO DE MELO CPF 476.964.199-00 |
| Mauricio Poli      | 12/05/2021 12:39:39 | 1Doc       | MAURICIO POLI CPF 966.592.389-72      |
| Fernando Fagundes  | 13/05/2021 09:46:08 | 1Doc       | FERNANDO FAGUNDES CPF 026.401.849-46  |

Para verificar as assinaturas, acesse <https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **8A93-B7E2-A778-1524**



**República Federativa do Brasil  
Estado de Santa Catarina  
Câmara Municipal de Tijucas**



**Referência:** Projeto de Lei Executivo 2402/2021

**Autor:** Poder Executivo

**Ementa:** " Institui o Programa de Recuperação da Inadimplência - REFIND e dá outras providências "

**PARECER EM /2021**

CERTIFICA-SE para os devidos fins que no dia 12 de maio de 2021, o Presidente mais idoso Écio Hélio de Melo presidiu a reunião, tendo sido nomeado o Relator Geral o Vereador Cláudio de Oliveira, nos termos do artigo 61 do Regimento Interno.

De acordo com o artigo 111, do Regimento Interno desta Casa, passa-se a análise da proposição, conforme segue:

*Art. 111 - O Parecer, por escrito constará de três partes:*

*I – relatório, em que se fará exposição circunstanciada da matéria em exame;*

*II – voto do relator, em termos objetivos com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial, da matéria, ou sobre a necessidade de dar-lhe substitutivo ou oferecer-lhe emenda;*

*III – parecer da comissão, com as conclusões desta e a indicações dos vereadores votantes com respectivos votos.*

*§ 1º. O parecer à emenda poderá dispensar o relatório.*

*§ 2º. O Presidente da Câmara devolverá à Comissão o parecer escrito que não atenda às exigências deste artigo para o fim de ser devidamente redigido.*

**DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E**

Rua Coronel Büchelle, 180 – Centro – 88.200-000 – Tijucas – S.C. **1-3**  
Fone/Fax: 0xx48 3263-0921  
Email: [camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br](mailto:camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br)



**República Federativa do Brasil  
Estado de Santa Catarina  
Câmara Municipal de Tijucas**



**FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA.**

**I – RELATÓRIO**

Foi encaminhado à Comissão de Finanças desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei, de autoria do Executivo Municipal, que institui o programa de recuperação da inadimplência – REFIND, destinado a promover a recuperação de créditos do SAMAE relativos ao consumo de água, esgoto e taxa de coleta de lixo, com vencimento até 31/12/2020.

**II – DA ANÁLISE TÉCNICA:**

Da análise da mensagem ao presente Projeto de Lei, percebe-se que o Chefe do Poder Executivo tomou o cuidado de classificar os serviços para fornecimento de água e a coleta de esgoto como de natureza tarifária, não sendo aplicável os dispositivos da LRF no tocante a renúncia de receita, exclusiva para incentivos e benefícios de natureza tributária.

Ocorre que, a taxa de coleta de lixo é classificada como de natureza tributária e, portanto, deve seguir as diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal. Nos termos do citado Art. 14 da LRF, se o benefício decorrer em renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, atender os dispositivos da Lei de Diretrizes Orçamentárias e demonstrar que não afetará as metas fiscais e/ou esteja acompanhada de medidas compensatórias. Por sua vez, o seu § 1º define a renúncia de receita como o benefício não geral que implique redução discriminada de tributos e contribuições e que correspondam tratamento diferenciado. Nesse aspecto, o Executivo Municipal considera o presente projeto como uma hipótese de extinção do crédito tributário pela transação, nos termos do Art. 171 do Código Tributário Nacional, cita-se:

Rua Coronel Büchelle, 180 – Centro – 88.200-000 – Tijucas – S.C.   **2-3**  
Fone/Fax: 0xx48 3263-0921  
Email: [camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br](mailto:camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br)



**República Federativa do Brasil  
Estado de Santa Catarina  
Câmara Municipal de Tijucas**



Artigo 171. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e consequente extinção de crédito tributário. Para tal definição necessário que o PL contenha os elementos essenciais mínimos, quais seja, edição de lei, concessões mutuas aos sujeitos ativos e passivos, resolução de litígio (administrativo ou judicial) e extinção do crédito tributário. Ao que se vislumbra, o Projeto possui todos os elementos.

**III– PARECER DA COMISSÃO FINANÇAS (CFOFF)**

Entendemos que o município vai se beneficiar com o REFIND-SAMAE haja vista que o mesmo gerará receita para o ente e proporcionará para os munícipes a condição de colocar suas contas em dia.

**. O parecer deste relator é pela apreciação e aprovação ao Projeto de Lei nº 2402/2021.**

Sala das comissões, 12 de maio de 2021.

**ÉCIO HÉLIO DE MELO**  
**Presidente da CFOFF**  
(    ) de acordo (    ) em desacordo  
(    ) abstenção

**MAURÍCIO POLI**  
**Membro CFOFF**  
(    ) de acordo (    ) em desacordo  
(    ) abstenção

**FERNANDO FAGUNDES**  
**Membro CFOFF**  
(    ) de acordo (    ) em desacordo  
(    ) abstenção

**Despacho Matéria Legislativa Projeto de Lei Executivo - 15- 2.402/2021**

**De:** Claudio O. - GABCLAUOLI

**Para:** GABPRES - Gabinete da Presidência

**Data:** 12/05/2021 às 12:10:27

—  
**Claudio de Oliveira**  
VEREADOR

---

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

| Assinante                | Data                | Assinatura |                                             |
|--------------------------|---------------------|------------|---------------------------------------------|
| Claudio de Oliveira      | 12/05/2021 12:10:42 | 1Doc       | CLAUDIO DE OLIVEIRA CPF 862.827.009-49      |
| Erivelto Leal Dos Santos | 12/05/2021 12:25:08 | 1Doc       | ERIVELTO LEAL DOS SANTOS CPF 036.019.859-77 |

Para verificar as assinaturas, acesse <https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **BD80-FD9C-21AD-B29A**

## Despacho Matéria Legislativa Projeto de Lei Executivo - 16- 2.402/2021

**De:** Claudio O. - GABCLAUOLI

**Para:** GABPRES - Gabinete da Presidência

**Data:** 12/05/2021 às 12:40:00

segue ata em conjunto projeto 2402

—  
**Claudio de Oliveira**  
VEREADOR

### Anexos:

ATA\_01\_2021\_em\_conjunto\_2402.pdf

---

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

| Assinante                | Data                | Assinatura |                                             |
|--------------------------|---------------------|------------|---------------------------------------------|
| Claudio de Oliveira      | 12/05/2021 12:40:17 | 1Doc       | CLAUDIO DE OLIVEIRA CPF 862.827.009-49      |
| Mauricio Poli            | 12/05/2021 12:42:05 | 1Doc       | MAURICIO POLI CPF 966.592.389-72            |
| Cláudio Eduardo de Souza | 12/05/2021 12:42:22 | 1Doc       | CLÁUDIO EDUARDO DE SOUZA CPF 062.282.849-59 |
| Nadir Olindina Amorim    | 13/05/2021 08:38:27 | 1Doc       | NADIR OLINDINA AMORIM CPF 785.353.799-91    |
| Fernando Fagundes        | 13/05/2021 09:42:47 | 1Doc       | FERNANDO FAGUNDES CPF 026.401.849-46        |
| Erivelto Leal Dos Santos | 13/05/2021 19:42:05 | 1Doc       | ERIVELTO LEAL DOS SANTOS CPF 036.019.859-77 |

Para verificar as assinaturas, acesse <https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **071C-8E31-D8DA-AB6B**



**República Federativa do Brasil  
Estado de Santa Catarina  
Câmara Municipal de Tijucas**



**Ata**

Às dez horas do décimo segundo dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um, reuniram-se, em conjunto, os Membros da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), os Vereadores Maickon Campos Sgrott, Cláudio Eduardo de Souza, Claudemir Correia (de forma remota), e os Membros da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira (CFOFF), os Vereadores Écio Hélio de Melo, Fernando Fagundes, Maurício Poli, e os Membros da Comissão de Educação, Cultura, Juventude, Direitos Humanos, Saúde, Obras, Serviços Públicos, Indústria e Comércio (CEDH), os Vereadores Cláudio de Oliveira, Erivelto Leal dos Santos, Nadir Olindina Amorim, tendo como Presidente o Vereador Écio Hélio de Melo e como Relator Geral o Vereador Cláudio de Oliveira, todos com o objetivo de discutir acerca dos o Projeto de Lei Nº 2402/21 de autoria do Poder Executivo a ementa **“Institui o Programa de Recuperação da Inadimplência - REFIND e dá outras providências”**, O Presidente da Comissão Écio de Melo designou Cláudio de Oliveira como relator do Projeto em comento. Colocado em discussão o Parecer do Projeto de Lei 2402/2021, obtendo aprovação de todos os membros da Comissão. Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente encerrou a reunião ficando a próxima pendente de data em que serão repassados os Projetos às Comissões, e lavrada a presente Ata que, lida achada conforme vai assinada por todos os presentes.

**ORIGINAL ASSINADO.**

ÉCIO HÉLIO DE MELO

Presidente

(    ) de acordo (    ) em desacordo (    ) abstenção

MAICKON CAMPOS SGROTT

Relator Geral

(    ) de acordo (    ) em desacordo (    ) abstenção

CLÁUDIO EDUARDO DE SOUZA

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88.200-000 – Tijucas – S.C.

Fone/Fax: 0xx48 3263-0921

Email: [secretaria@camaratijucas.sc.gov.br](mailto:secretaria@camaratijucas.sc.gov.br)



**República Federativa do Brasil  
Estado de Santa Catarina  
Câmara Municipal de Tijucas**



Membro

( ) de acordo ( ) em desacordo ( ) abstenção

**CLAUDEMIR CORREIA**

Membro

( ) de acordo ( ) em desacordo ( ) abstenção

**MAURÍCIO POLI**

Membro

( ) de acordo ( ) em desacordo ( ) abstenção

**FERNANDO FAGUNDES**

Membro

( ) de acordo ( ) em desacordo ( ) abstenção

**NADIR OLINDINA AMORIM**

Membro

( ) de acordo ( ) em desacordo ( ) abstenção

**ERIVELTO DOS SANTOS**

Membro

( ) de acordo ( ) em desacordo ( ) abstenção

**CLÁUDIO DE OLIVEIRA**

Membro

( ) de acordo ( ) em desacordo ( ) abstenção

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88.200-000 – Tijucas – S.C.

Fone/Fax: 0xx48 3263-0921

Email: [secretaria@camaratijucas.sc.gov.br](mailto:secretaria@camaratijucas.sc.gov.br)

**Despacho Matéria Legislativa Projeto de Lei Executivo - 17- 2.402/2021**

**De:** Maickon S. - CCJ

**Para:** CCJ - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**Data:** 12/05/2021 às 13:14:54

Encaminha-se Memorando de convocação da Reunião da Comissão e Ata da Reunião.

Atenciosamente,

—

**Maickon Campos Sgrott**  
VEREADOR

**Anexos:**

ATA\_2021\_ALUNO\_NOTA\_10\_E\_REFIND\_SAMAE.pdf

Memorando\_em\_conjunto\_10\_05\_2021.pdf

---

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

| Assinante                | Data                | Assinatura |                                             |
|--------------------------|---------------------|------------|---------------------------------------------|
| Maickon Campos Sgrott    | 12/05/2021 13:15:19 | 1Doc       | MAICKON CAMPOS SGROTT CPF 029.624.919-01    |
| Cláudio Eduardo de Souza | 13/05/2021 07:41:19 | 1Doc       | CLÁUDIO EDUARDO DE SOUZA CPF 062.282.849-59 |

Para verificar as assinaturas, acesse <https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **4BAD-D241-E370-C787**



**República Federativa do Brasil  
Estado de Santa Catarina  
Câmara Municipal de Tijucas**



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**Ata-2021**

Às dez horas do décimo segundo dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um, reuniram-se, os Membros da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), os Vereadores Maickon Campos Sgrott, Cláudio Eduardo de Souza, Claudemir Correia (remotamente) tendo como Presidente o Vereador Maickon Campos Sgrott, todos com o objetivo de discutir acerca dos Projetos pendentes, primeiramente o Projeto de Lei Nº 2402/2021 de autoria do Poder Executivo com a ementa: “INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA – REFIND E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”. O Presidente da Comissão havia designado como Relator o Vereador Claudemir Correia. Colocado em discussão o Parecer do Projeto de Lei Nº 2402/2021, obtendo aprovação favorável ao Projeto de todos os Vereadores Membros da Comissão. Em seguida o Projeto de Lei Nº 017/2021 de autoria do Poder Legislativo com a ementa: CRIA O PROGRAMA DE INCENTIVO “DIPLOMA ALUNO NOTA DEZ” PARA OS FORMANDOS DO ENSINO FUNDAMENTAL 1 E 2, NA REDE DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS E OUTRAS PROVIDÊNCIAS, neste Projeto o Vereador Claudemir não participou da reunião. *O Presidente da Comissão havia designado como Relator o Vereador Cláudio Eduardo de Souza. Colocado em discussão o Parecer do Projeto de Lei Nº 017/2021, obtendo aprovação favorável ao Projeto dos Vereadores Maickon Campos Sgrott e Cláudio Eduardo de Souza.* Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente encerrou a reunião ficando a próxima pendente de data em que serão repassados os Projetos às Comissões, e lavrada a presente Ata que, lida achada conforme vai assinada por todos os presentes.

**ORIGINAL ASSINADO.**

MAICKON CAMPOS SGROTT  
Presidente

CLÁUDIO EDUARDO DE SOUZA  
Membro

CLAUDEMIR CORREIA  
Membro

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88.200-000 – Tijucas – S.C.  
Fone/Fax: 0xx48 3263-0921  
Email: [secretaria@camaratijucas.sc.gov.br](mailto:secretaria@camaratijucas.sc.gov.br)

## Memorando 509/2021

---

**De:** Maickon S. - CCJ

**Para:** CCJ - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**Data:** 10/05/2021 às 11:22:05

**Setores envolvidos:**

CCJ

### Convocação dos Membros da Comissão para reunião dia 12/05/2021 às 10h

Memorando nº. /2021/CCJ Tijucas/SC, 10 de maio de 2021.

Senhores Vereadores

Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

Câmara Municipal de Tijucas - SC

**Assunto: Convocação dos Membros da Comissão para reunião.**

Senhores Vereadores,

O Vereador Maickon Campos Sgrott, Presidente da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), convoca os membros para participar da reunião no dia 12 de maio de 2021, no horário das 10h. A reunião será realizada de forma presencial e ou remota para deliberação dos projetos pendentes.

Atenciosamente,

MAICKON CAMPOS SGROTT

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

—  
**Maickon Campos Sgrott**  
VEREADOR

**Anexos:**

MEMORANDO\_10\_05\_2021\_CCJ.docx

MEMORANDO\_10\_05\_2021\_CCJ.pdf





**República Federativa do Brasil  
Estado de Santa Catarina  
Câmara Municipal de Tijucas**



Memorando nº. /2021/CCJ

Tijucas/SC, 10 de maio de 2021.

Senhores Vereadores  
Comissão de Constituição e Justiça - CCJ  
Câmara Municipal de Tijucas - SC

**Assunto: Convocação dos Membros da Comissão para reunião.**

Senhores Vereadores,

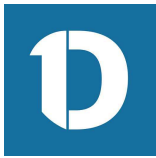
O Vereador Maickon Campos Sgrott, Presidente da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), convoca os membros para participar da reunião no dia 12 de maio de 2021, no horário das 10h. A reunião será realizada de forma presencial e ou remota para deliberação dos projetos pendentes.

Atenciosamente,

**MAICKON CAMPOS SGROTT  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88200-000 – Tijucas – SC.  
Fone/Fax: (48) 3263-0921





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 56D8-25D2-8D48-0D98

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MAICKON CAMPOS SGROTT (CPF 029.624.919-01) em 10/05/2021 11:22:18 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/56D8-25D2-8D48-0D98>

**Despacho Matéria Legislativa Projeto de Lei Executivo - 18- 2.402/2021**

**De:** Maickon S. - CCJ

**Para:** GABPRES - Gabinete da Presidência

**Data:** 12/05/2021 às 13:17:30

Encaminha-se Projeto de Lei Nº 2402/2021 para devidas providências.

Atenciosamente,

—

**Maickon Campos Sgrott**  
*VEREADOR*

---

Assinado digitalmente (emissão) por:

| Assinante             | Data                | Assinatura |                                          |
|-----------------------|---------------------|------------|------------------------------------------|
| Maickon Campos Sgrott | 12/05/2021 13:17:40 | 1Doc       | MAICKON CAMPOS SGROTT CPF 029.624.919-01 |

Para verificar as assinaturas, acesse <https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **F6C3-31DB-DB59-7A2C**

**Despacho Matéria Legislativa Projeto de Lei Executivo - 19- 2.402/2021**

**De:** Bruna A. - GABPRES

**Para:** GAB.RUDNEI - GABINETE RUDNEI DE AMORIM

**Data:** 13/05/2021 às 07:44:28

Bom dia, Projeto pautado para 135

**Despacho Matéria Legislativa Projeto de Lei Executivo - 20- 2.402/2021**

**De:** Bruna A. - GABPRES

**Para:** SEC - SECRETARIA

**Data:** 13/05/2021 às 22:20:20

Projeto aprovado em 13//5